

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 46

40º ano

17 de Fevereiro de 1997

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques 1
- ★ Directiva 96/97/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 86/378/CEE relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social 20
- ★ Directiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira fixadas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999 57
- ★ Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe relativo à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1999 76

Preço: 19,50 ECU

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 96/96/CE DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que a Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁴⁾, foi substancialmente alterada em várias ocasiões; que, por ocasião das novas alterações, as referidas directivas devem, por razões de clareza, ser reformuladas e reunidas num único texto;

(2) Considerando que, no âmbito da política comum de transportes, a circulação de determinados veículos no espaço comunitário deve efectuar-se nas melhores condições, tanto no plano da segurança como no da concorrência entre transportadores dos vários Estados-membros;

(3) Considerando que o aumento da circulação rodoviária e dos perigos e dos danos que daí resultam colocam a todos os Estados-membros problemas de segurança de natureza e de gravidade análogas;

(4) Considerando que as actuais normas e métodos de controlo variam de um Estado-membro para outro e que esta situação afecta a equivalência do nível de segurança e de qualidade ecológica dos veículos controlados que circulam nos vários Estados-membros; que, além disso, essa situação pode perturbar as condições de concorrência entre os transportadores dos vários Estados-membros;

(5) Considerando que daí resulta a necessidade de harmonizar, na medida do possível, a periodicidade desses controlos e os pontos a controlar obrigatoriamente;

(6) Considerando que os controlos a efectuar durante o período de utilização do veículo devem ser relativamente simples, rápidos e não onerosos;

(7) Considerando que convém, portanto, que se definam normas e métodos comunitários mínimos para controlo dos pontos enumerados do anexo II, mediante directivas específicas;

(8) Considerando que as normas nacionais continuam a ser aplicáveis transitoriamente no que diz respeito aos pontos que não foram objecto de directivas específicas;

(9) Considerando que é necessário adaptar rapidamente as normas e métodos contidos nas directivas específicas ao progresso técnico e que, para facilitar a execução das medidas necessárias para esse efeito, deve ser instituído um processo de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité para a adaptação do controlo técnico ao progresso técnico;

(10) Considerando que, no que diz respeito aos sistemas de travagem, seria prematuro fixar normas relativas à regulação da pressão de ar e aos tempos de enchimento do compressor, etc., dada a variedade dos equipamentos e dos métodos de ensaio na Comunidade;

⁽¹⁾ JO nº C 193 de 4. 7. 1996, p. 5 e 31.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 24.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 78 de 18. 3. 1996, p. 27), posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO nº L 248 de 26. 8. 1996, p. 49) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996).

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/23/CE (JO nº L 147 de 14. 6. 1994, p. 6).

- (11) Considerando que se prevêem novas alterações da presente directiva, a fim de harmonizar e melhorar os métodos de controlo;
- (12) Considerando que, até que existam procedimentos e práticas de controlo harmonizados, os Estados-membros podem recorrer ao procedimento de controlo que considerem adequado para verificar se o veículo em questão satisfaz os requisitos de travagem;
- (13) Considerando que os Estados-membros, no âmbito das respectivas competências, devem garantir qualidade e o método utilizado no controlo técnico dos veículos.
- (14) Considerando que a Comissão deve verificar a aplicação prática da presente directiva e apresentar periodicamente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados alcançados;
- (15) Considerando que todas as partes envolvidas no controlo técnico de veículos reconhecem que o método de controlo e, em especial, o estado de carga do veículo durante o controlo podem influenciar o grau de confiança que os controladores depositam na fiabilidade do sistema de travagem;
- (16) Considerando que a fixação de valores de referência para as forças de travagem adaptados ao estado de carga do veículo contribuiria para estabelecer essa confiança e que a presente directiva autoriza esse tipo de controlo técnico como alternativa à utilização de valores mínimos fixados para o comportamento funcional para cada categoria de veículos;
- (17) Considerando que, no que diz respeito aos sistemas de travagem, a presente directiva abrange os veículos recepcionados segundo a Directiva 71/320/CEE⁽¹⁾; que, no entanto, certos tipos de veículos foram recepcionados segundo normas nacionais que podem não se coadunar com a presente directiva;
- (18) Considerando que os Estados-membros podem tornar o controlo do sistema de travagem a categorias de veículos ou a pontos não abrangidos pela presente directiva;
- (19) Considerando que os Estados-membros podem prever controlos mais severos ou mais frequentes para os sistemas de travagem;
- (20) Considerando que a presente directiva visa manter as emissões do escape a um nível reduzido durante o período de utilização do veículo, controlando regularmente essas emissões, bem como assegurar a retirada de circulação de veículos altamente poluentes enquanto não se encontrarem em condições de manutenção correctas;
- (21) Considerando que uma afinação deficiente do motor assim como uma manutenção insuficiente são nocivas para o próprio motor e para o ambiente, na medida em que provocam o aumento da poluição e do consumo de energia; que é importante desenvolver meios de transporte que respeitem o ambiente;
- (22) Considerando que, no que respeita aos motores a gasóleo (ignição por compressão), a medição da opacidade das emissões do escape é considerada como um indicador suficiente das condições de manutenção do veículo no que se refere às emissões;
- (23) Considerando que, no que se refere aos motores a gasolina (ignição por faísca), a medição do monóxido de carbono das emissões do escape do veículo, com o motor em velocidade de marcha lenta sem carga, fornece informação suficiente quanto às condições de manutenção do veículo no que se refere às emissões;
- (24) Considerando que a percentagem de veículos recusados em função do controlo das emissões pode ser elevada para os veículos que não tenham sido sujeitos à manutenção de rotina;
- (25) Considerando que, no que se refere aos veículos cujos requisitos de recepção exijam que sejam equipados com sistemas avançados de controlo de emissões, tais como catalisadores de três vias em circuito fechado controlados por sonda *lambda*, as normas de controlo periódico das emissões devem ser mais severas do que no caso dos veículos convencionais;
- (26) Considerando que os Estados-membros podem, se for caso disso, excluir do âmbito de aplicação da directiva determinadas categorias de veículos de interesse histórico; que, além disso, podem igualmente fixar as suas próprias normas de controlo para esses veículos; que, esta possibilidade não deve conduzir à aplicação de normas mais rígidas do que as que o veículo devia satisfazer aquando da sua concepção;
- (27) Considerando que a presente directiva deve poder ser progressivamente adaptada, a fim de ter em conta os progressos realizados no plano da construção de veículos que facilitem a inspecção em funcionamento, bem como os progressos realizados na metodologia de controlo destinados a reflectir de um modo mais fiel as condições de funcionamento;
- (28) Considerando que a Directiva 92/6/CEE⁽²⁾ prevê a instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade em determinadas categorias de veículos rodoviários;

(1) Directiva 71/320/CEE do Conselho, 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 37). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/422/CEE (JO nº L 233 de 22. 8. 1991, p. 21).

(2) Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 27).

- (29) Considerando que, enquanto se aguarda que a evolução tecnológica dos dispositivos de limitação de velocidade permita facilitar o respectivo controlo, estes podem já, todavia, ser objecto, no âmbito do controlo técnico e quando possível, de uma série de verificações de determinados elementos;
- (30) Considerando que, actualmente, o controlo do funcionamento correcto dos dispositivos de limitação de velocidade é deixada aos Estados-membros, que podem utilizar os meios que considerarem adequados para o efeito; que se pretende harmonizar oportunamente as normas e os métodos de ensaio;
- (31) Considerando que é conveniente que a Comissão avalie o controlo em funcionamento do dispositivo de limitação de velocidade e apresentará um relatório ao Conselho; que as conclusões desse relatório constituirão a base de qualquer outra proposta posterior relativa à evolução da regulamentação aplicável aos dispositivos de limitação de velocidade;
- (32) Considerando que os requisitos técnicos relativos aos táxis e ambulâncias são análogos aos dos automóveis particulares; que, por isso, os pontos a controlar podem ser semelhantes, embora a frequência dos controlos seja diferente;
- (33) Considerando que, tendo em conta os efeitos da presente directiva sobre o sector em causa e o princípio da subsidiariedade, as medidas comunitárias previstas na presente directiva são necessárias para a harmonização das regras relativas ao controlo técnico, para impedir a distorção da concorrência entre os transportadores e garantir que os veículos sejam correctamente controlados e mantidos; que esses objectivos não podem ser atingidos na sua totalidade pelos Estados-membros individualmente;
- (34) Considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição para a legislação nacional e de aplicação indicados na parte B do anexo III,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. Em cada Estado-membro, os veículos a motor matriculados nesse Estado, bem como os seus reboques e

semi-reboques, devem ser submetidos a um controlo técnico periódico, nos termos da presente directiva e seus anexos I e II.

2. As categorias de veículos a controlar, a periodicidade do controlo técnico e os pontos a controlar obrigatoriamente estão indicados nos anexos I e II.

Artigo 2º

O controlo técnico previsto na presente directiva, deve ser efectuado pelo Estado ou por entidades de natureza pública por ele incumbidos dessa função, ou por organismos ou estabelecimentos por ele designados, eventualmente de carácter privado, autorizados para o efeito, e actuando sob a sua vigilância directa. Em particular, quando os estabelecimentos encarregados do controlo técnico funcionarem simultaneamente como oficinas de reparação de veículos, os Estados-membros assegurarão a objectividade e uma elevada qualidade do controlo.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas que considerarem necessárias para que se possa provar que o veículo foi aprovado num controlo técnico respeitando, pelo menos, o disposto na presente directiva.

Essas medidas serão comunicadas aos outros Estados-membros e à Comissão.

2. Cada Estado-membro reconhecerá a prova emitida noutro Estado-membro, segundo a qual um veículo a motor, matriculado no território deste último, bem como o seu reboque ou semi-reboque, foram aprovados num controlo técnico que respeite, pelo menos, as disposições da presente directiva, como se ele próprio tivesse emitido essa prova.

3. Os Estados-membros aplicarão os procedimentos adequados para garantir, na medida do possível, que o comportamento funcional da travagem dos veículos registados nos respectivos territórios preenche os requisitos da presente directiva.

CAPÍTULO II

Excepções e derrogações

Artigo 4º

1. Os Estados-membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os veículos das forças armadas, das forças de ordem pública e dos bombeiros.
2. Os Estados-membros podem, após consulta da Comissão, excluir do âmbito de aplicação da presente

directiva, ou submeter a disposições especiais, determinados veículos explorados ou utilizados em condições excepcionais bem como veículos que não utilizem nunca ou quase nunca a via pública, incluindo os veículos de interesse histórico construídos antes de 1 de Janeiro de 1960, ou temporariamente retirados da circulação.

3. Os Estados-membros podem, após consulta da Comissão, definir as suas próprias normas de controlo em relação a veículos de interesse histórico.

Artigo 5º

Não obstante o disposto nos anexos I e II, os Estados-membros podem:

- antecipar a data do primeiro controlo técnico obrigatório e, se necessário, sujeitar o veículo a um controlo prévio ao seu registo,
- diminuir o intervalo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos,
- tornar obrigatório o controlo técnico do equipamento facultativo,
- aumentar o número de pontos a controlar,
- tornar a obrigação do controlo técnico periódico exclusivo a outras categorias de veículos,
- prescrever controlos especiais adicionais,
- exigir valores mínimos de eficiência da travagem mais severos que os especificados no anexo II e incluir a realização do controlo com massas em carga mais elevadas em relação aos veículos registados no seu território, desde que esses valores não excedam os valores aplicáveis à recepção de tipo inicial do veículo.

Artigo 6º

1. Em derrogação do disposto nos anexos I e II os Estados-membros podem, até 1 de Janeiro de 1993:

- adiar a data do primeiro controlo técnico obrigatório,
- aumentar o intervalo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos,
- reduzir o número de pontos a controlar,
- alterar as categorias de veículos sujeitos ao controlo técnico obrigatório,

desde que todos os veículos comerciais ligeiros referidos no ponto 5 do anexo I sejam sujeitos, antes dessa data, a um controlo técnico, nos termos da presente directiva.

Todavia, o nº 1 é aplicável até 1 de Janeiro de 1995 nos Estados-membros em que, em 28 de Julho de 1988, não

existia para essa categoria de veículos um sistema de controlo técnico periódico comparável ao previsto na presente directiva.

2. No que diz respeito aos automóveis particulares referidos no ponto 6 do anexo I, o nº 1 é aplicável até 1 de Janeiro de 1994.

Todavia, o nº 1 é aplicável até 1 de Janeiro de 1998 nos Estados-membros em que em 31 de Dezembro de 1991, não existia para essa categoria de veículos um sistema de controlo técnico periódico comparável ao previsto na presente directiva.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará as directivas específicas necessárias para definir as normas e os métodos mínimos relativos ao controlo dos pontos enumerados no anexo II.

2. As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as normas e os métodos definidos por directivas específicas serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 8º

Artigo 8º

1. A Comissão será assistida por um comité para a adaptação ao progresso técnico da directiva relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques, adiante designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité adoptará o seu regulamento interno.

3. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho ainda não tiver deliberando, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do controlo técnico aos automóveis particulares, acompanhado de qualquer proposta necessária, nomeadamente em relação à periodicidade e ao teor dos controlos.

2. O mais tardar três anos após a introdução do controlo regular dos dispositivos de limitação de velocidade, a Comissão examinará se, com base na experiência adquirida, os controlos previstos são suficientes para detectar dispositivos de limitação de velocidade defeituosos ou manipulados abusivamente e se é necessário alterar a regulamentação vigente.

Artigo 10º

As directivas indicadas na parte A do anexo III são revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e aplicação indicados na parte B do anexo III.

As referências às directivas revogadas serão consideradas como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do anexo IV.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 9 de Março de 1998, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias à aplicação do sistema de controlo previsto na presente directiva.

As medidas adoptadas devem ser efectivas, proporcionadas e disuasivas.

Artigo 12º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO I

CATEGORIAS DE VEÍCULOS SUJEITOS A CONTROLO TÉCNICO E PERIODICIDADE DOS CONTROLOS

Categorias de veículos	Periodicidade dos controlos
1. Veículos a motor afectos ao transporte de passageiros e tendo, além do lugar do condutor, mais de oito lugares sentados	Um ano após a data da primeira utilização, e a seguir anualmente
2. Veículos a motor afectos ao transporte de mercadorias de massa máxima admissível superior a 3 500 kg	Um ano após a data da primeira utilização, e a seguir anualmente
3. Reboques e semi-reboques de massa máxima admissível superior a 3 500 kg	Um ano após a data da primeira utilização, e a seguir anualmente
4. Táxis, ambulâncias	Um ano após a data da primeira utilização, e a seguir anualmente
5. Veículos a motor, no mínimo com quatro rodas, normalmente afectos ao transporte rodoviário de mercadorias e de massa máxima admissível não superior a 3 500 kg, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas	Quatro anos após a data da primeira utilização, e a seguir de dois em dois anos
6. Veículos a motor afectos ao transporte de passageiros e tendo, além do lugar do condutor, não mais de oito lugares sentados	Quatro anos após a data da primeira utilização, e a seguir de dois em dois anos

ANEXO II

PONTOS DE CONTROLO OBRIGATÓRIOS

O controlo deve incidir, pelo menos, nos pontos adiante indicados, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo sujeito a controlo no Estado-membro em questão.

Os controlos referidos no presente anexo podem ser efectuados sem desmontagem de peças do veículo.

Caso o veículo apresente defeitos nos pontos de controlo adiante indicados, as autoridades competentes dos Estados-membros devem adoptar um procedimento que fixe as condições nas quais o veículo é autorizado a circular até ser sujeito a um novo controlo técnico.

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2, 3, 4, 5 E 6

1. Dispositivos de travagem

O controlo dos dispositivos de travagem do veículo deve incidir sobre os pontos a seguir indicados. Os valores obtidos durante o controlo dos dispositivos de travagem devem corresponder, na medida em que tal for praticável, às normas técnicas da Directiva 71/320/CEE ⁽¹⁾.

<i>Pontos a controlar</i>	<i>Razões da não aprovação</i>
1.1. Estado mecânico e funcionamento	
1.1.1. <i>Pivot</i> do pedal do travão de pé	— Demasiado apertado — Rolamento gasto — Desgaste/folga excessiva
1.1.2. Estado do pedal e curso do dispositivo de operação do travão	— Curso excessivo, reserva de curso insuficiente — O travão liberta-se com dificuldade — Borracha do pedal do travão inexistente, mal fixada ou gasta
1.1.3. Bomba de vácuo ou compressor e reservatórios	— Tempo necessário para criar pressão de ar/vácuo para o funcionamento eficaz dos travões excessivo — Pressão de ar/vácuo insuficientes para fornecer assistência em pelo menos duas aplicações do travão após o dispositivo avisador ter funcionado (ou o manómetro indica um valor pouco seguro) — Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa ou fugas de ar audíveis
1.1.4. Indicador de pressão baixa ou manómetro	— Funcionamento defeituoso do indicador de pressão baixa/ /manómetro de pressão de ar

⁽¹⁾ Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 37), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/422/CEE (JO nº L 233 de 22. 8. 1991, p. 21).

<i>Pontos a controlar</i>	<i>Razões da não aprovação</i>
1.1.5. Válvula manual de comando do travão	— Comando fissurado ou danificado, desgaste excessivo — Funcionamento defeituoso da válvula de comando — Comando inseguro na haste da válvula ou unidade da válvula insegura — Conexões mal fixadas ou fugas no sistema — Funcionamento pouco satisfatório
1.1.6. Travão de estacionamento, alavanca de controlo, cremalheira do travão de estacionamento	— Cremalheira do travão de estacionamento não se mantém em posição correctamente — Desgaste excessivo no <i>pivot</i> da alavanca ou no mecanismo da cremalheira — Movimento excessivo da alavanca indicando uma regulação incorrecta
1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores, etc.)	— Danificadas, fugas de ar excessivas — Perda excessiva de óleo do compressor — Fixação insegura/inadequada — Perda de óleo dos travões
1.1.8. Conexões dos travões do reboque	— Torneiras de isolamento ou válvula autovedante defeituosas — Fixação insegura/inadequada — Fugas excessivas
1.1.9. Acumulador de energia, reservatório de pressão	— Danificado, corroído, com fugas — Dispositivo de purga inoperativo — Fixação insegura/inadequada
1.1.10. Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	— Unidade de assistência defeituosa ou ineficaz — Cilindro principal defeituoso ou com fugas — Cilindro principal inseguro — Quantidade insuficiente de óleo dos travões — Tampão do reservatório do cilindro principal em falta — Luz avisadora do óleo dos travões acesa ou defeituosa — Funcionamento incorrecto do dispositivo avisador de nível do óleo dos travões
1.1.11. Conexões dos travões de reboque	— Risco de falho ou fractura — Fugas nos tubos ou nas conexões — Danificadas ou excessivamente corroídas — Mal localizadas
1.1.12. Tubagens flexíveis dos travões	— Risco de falha ou fractura — Danificadas, esfoladas, demasiado curtas, torcidas — Fugas nos tubos ou nas conexões — Inchamento excessivo dos tubos sob pressão — Porosidade
1.1.13. Cintas/calços dos travões	— Desgaste excessivo — Atacados por óleo, gorduras, etc.

<i>Pontos a controlar</i>	<i>Razões da não aprovação</i>
1.1.14. Tambores, discos dos travões	— Desgaste excessivo, existência excessiva de riscos e de fendas, inseguros ou fracturados — Atacados por óleo gorduras, etc. — Chapa de apoio insegura
1.1.15. Cabos, tirantes, articulações das alavancas dos travões	— Cabos danificados, com nós — Desgaste ou corrosão excessivos — Juntas dos cabos ou dos tirantes inseguras — Guia dos cabos defeituoso — Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem — Qualquer movimento anormal das alavancas/tirantes/articulações indicativo de má regulação ou desgaste excessivo
1.1.16. Actuadores dos travões (incluindo travões de mola e cilindros hidráulicos)	— Fissurados ou danificados — Com fugas — Montagem insegura/inadequada — Corrosão excessiva — Curso excessivo do êmbolo ou do mecanismo de diafragma — Tampa de protecção contra o pó em falta ou excessivamente danificada
1.1.17. Válvula sensora de carga	— Articulação defeituosa — Regulação incorrecta — Gripada, inoperativa — Inexistente
1.1.18. Ajustadores automáticos de folgas	— Gripados ou movimento anormal, desgaste excessivo ou má regulação — Defeituosos
1.1.19. Sistema retardador (se montado)	— Conector ou fixações inseguros — Defeituoso
1.2. Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço	
1.2.1. Comportamento funcional (aumentado progressivamente até ao esforço máximo)	— Esforço de travagem inadequado de uma ou mais rodas — O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo. No caso de o ensaio de travagem ser realizado em estrada, o desvio do veículo em relação a uma linha recta é excessivo; — Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação) — Tempo de resposta anormal na operação de travagem de qualquer roda — Flutuação excessiva do esforço de travagem devida à existência de discos distorcidos ou de tambores ovalizados

<i>Pontos a controlar</i>	<i>Razões da não aprovação</i>
1.2.2. Eficiência	— Uma relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, com a soma das cargas por eixo autorizadas, inferior às seguintes: Eficiência mínima de travagem Categoria 1: 50 % ⁽¹⁾ Categoria 2: 43 % ⁽²⁾ Categoria 3: 40 % ⁽³⁾ Categoria 4: 50 % Categoria 5: 45 % ⁽⁴⁾ Categoria 6: 50 % ou — Esforço de travagem inferior aos valores de referência quando indicados pelo fabricante do veículo para o eixo do veículos ⁽⁵⁾
1.3. Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários) (se constituírem um dispositivo separado)	
1.3.1. Comportamento funcional	— Travão inoperativo num dos lados — O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo — Inexistência de variação gradual da eficiência (trepidação) — O dispositivo automático de travagem não funciona no caso dos reboques
1.3.2. Eficiência	— Para todas as categorias de veículos, uma relação de travagem inferior a 50 % ⁽⁶⁾ da relação definida no ponto 1.2.2 relacionada com a massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, com a soma das cargas por eixo autorizadas
1.4. Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento	
1.4.1. Comportamento funcional	— Travão inoperativo num dos lados
1.4.2. Eficiência	— Para todas as categorias de veículos, uma relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 16 % ou, no caso dos veículos a motor, uma relação de travagem relacionada com a massa máxima de combinação de veículos inferior a 12 %, conforme o valor mais elevado
1.5. Comportamento funcional do retardor ou do dispositivo de travagem accionado pelo escape	— Inexistência de variação gradual (retardador) — Defeituoso
1.6. Sistema anti-bloqueio de travagem	— Mau funcionamento do dispositivo avisador de anti-bloqueio — Defeituoso

⁽¹⁾ 48 % para veículos da categoria 1 não equipados com ABS, ou recepcionados antes de 1 de Outubro de 1991 (data de proibição da primeira entrada em circulação sem a recepção CE de tipo [Directiva 71/320/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/194/CEE, (JO nº L 92 de 9. 4. 1988, p. 47)].

⁽²⁾ 45 % para os veículos matriculados após 1988 ou a partir da data de aplicação da Directiva 71/320/CEE alterada pela Directiva 85/647/CEE (JO nº L 380 de 31. 12. 1985, p. 1), na legislação dos Estados-membros, consoante a data que for mais recente.

⁽³⁾ 43 % para reboques e semi-reboques registados após 1988 ou a partir da data de aplicação da Directiva 71/320/CEE, alterada pela Directiva 85/647/CEE, na legislação dos Estados-membros, consoante a data que for mais recente.

⁽⁴⁾ 50 % para veículos da categoria 5 matriculados após 1988 ou, se for posterior, a partir da data de aplicação da Directiva 71/320/CEE, alterada pela Directiva 85/647/CEE, na legislação dos Estados-membros.

⁽⁵⁾ Por valor de referência para o eixo do veículo entende-se o esforço de travagem, expresso em newtons, necessário para obter esta força mínima de travagem fixada para a massa com que o veículo é apresentado ao controlo.

⁽⁶⁾ Relativamente aos veículos das categorias 2 e 5, o desempenho mínimo do travão secundário será 2,2 m/s² (dado que este desempenho do travão secundário não é abrangido pela Directiva 71/320/CEE, alterada pela Directiva 85/647/CEE da Comissão).

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3		VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 4, 5 E 6	
2.	Direcção e volante	2.	Direcção
2.1.	Estado mecânico	2.1.	Estado mecânico
2.2.	Volante de direcção	2.2.	Folgas na direcção
2.3.	Folgas na direcção	2.3.	Fixação do sistema de direcção
		2.4.	Rolamentos das rodas
3.	Visibilidade	3.	Visibilidade
3.1.	Campo de visão	3.1.	Campo de visão
3.2.	Estado dos vidros	3.2.	Estado dos vidros
3.3.	Espelhos retrovisores	3.3.	Espelhos retrovisores
3.4.	Limpa-vidros	3.4.	Limpa-vidros
3.5.	Lava-vidros	3.5.	Lava-vidros
4.	Luzes, reflectores e equipamento eléctrico	4.	Equipamento de iluminação
4.1.	Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios)	4.1.	Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios)
4.1.1.	Estado e funcionamento	4.1.1.	Estado e funcionamento
4.1.2.	Alinhamento	4.1.2.	Alinhamento
4.1.3.	Interruptores	4.1.3.	Interruptores
4.1.4.	Eficiência visual		
4.2.	Luzes de presença da frente e luzes delimitadoras do veículo	4.2.	Estado e funcionamento, estado das lentes, cor e eficiência visual de:
4.2.1.	Estado e funcionamento	4.2.1.	Luzes de presença da frente e da retaguarda
4.2.2.	Cor e eficiência visual	4.2.2.	Luzes de travagem
		4.2.3.	Luzes indicadoras de mudança de direcção
		4.2.4.	Luzes de marcha atrás
		4.2.5.	Luzes de nevoeiro
		4.2.6.	Luzes da chapa de matrícula
		4.2.7.	Reflectores
		4.2.8.	Luzes de perigo
4.3.	Luzes de travagem		
4.3.1.	Estado e funcionamento		
4.3.2.	Cor e eficiência visual		
4.4.	Luzes indicadoras de mudança de direcção		
4.4.1.	Estado e funcionamento		
4.4.2.	Cor e eficiência visual		
4.4.3.	Interruptores		
4.4.4.	Frequência de intermitência		
4.5.	Luzes de nevoeiro da frente e da retaguarda		
4.5.1.	Localização		
4.5.2.	Estado e funcionamento		
4.5.3.	Cor e eficiência visual		

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3	VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 4, 5 E 6
4.6. Luzes de marcha atrás 4.6.1. Estado e funcionamento 4.6.2. Cor e eficiência visual	
4.7. Luzes da chapa de matrícula da retaguarda	
4.8. Reflectores — Estado e cor	
4.9. Avisadores	
4.10. Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque	
4.11. Instalação eléctrica	
5. Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão	5. Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão
5.1. Eixos	5.1. Eixos
5.2. Rodas e pneumáticos	5.2. Rodas e pneumáticos
5.3. Suspensão	5.3. Suspensão
6. Quadro e acessórios do quadro	6. Quadro e acessórios do quadro
6.1. Quadro ou estrutura e acessórios 6.1.1. Estado geral 6.1.2. Tubos de escape e silenciadores 6.1.3. Reservatórios e canalizações de combustível 6.1.4. Características geométricas e estado do dispositivo de protecção da retaguarda, veículos pesados 6.1.5. Suporte da roda de reserva 6.1.6. Dispositivo de engate dos veículos tractores, dos reboques e dos semi-reboques	6.1. Quadro ou estruturas e acessórios 6.1.1. Estado geral 6.1.2. Tubos de escape e silenciadores 6.1.3. Reservatórios e canalizações de combustível 6.1.4. Suporte da roda de reserva 6.1.5. Segurança do dispositivo de engate (se existente)
6.2. Cabina e carroçaria 6.2.1. Estado geral 6.2.2. Fixação 6.2.3. Portas e fechos 6.2.4. Piso 6.2.5. Banco do condutor 6.2.6. Estribos	6.2. Carroçaria 6.2.1. Estado estrutural 6.2.2. Portas e fechos
7. Equipamentos diversos	7. Equipamentos diversos
7.1. Cintos de segurança	7.1. Fixação do banco do condutor

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3	VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 4, 5 E 6
7.2. Extintor	7.2. Fixação da bateria
7.3. Fechos e dispositivos anti-roubo	7.3. Avisador sonoro
7.4. Triângulo de pré-sinalização	7.4. Triângulo de pré-sinalização
7.5. Caixa de primeiros socorros	7.5. Cintos de segurança 7.5.1. Segurança das fixações 7.5.2. Estado dos cintos 7.5.3. Funcionamento
7.6. Calço(s) de roda(s)	
7.7. Avisador sonoro	
7.8. Velocímetro	
7.9. Tacógrafo (existência e integridade dos selos) — Verificar a validade da chapa do tacógrafo, se exigido pelo Regulamento (CEE) nº 3821/85 ⁽¹⁾ — Em caso de dúvida, verificar se o perímetro ou a dimensão dos pneumáticos coincide com os dados indicados na chapa do tacógrafo, se necessário — Se for possível, verificar que os selos do tacógrafo e, se aplicável, quaisquer outros meios de protecção das conexões contra a manipulação fraudulenta, estão intactos	
7.10. Dispositivo de limitação de velocidade — Se possível, verificar se o dispositivo de limitação de velocidade está montado nos termos da Directiva 92/6/CEE ⁽²⁾ — Verificar a validade da chapa do dispositivo de limitação de velocidade — Se for possível, verificar se os selos do dispositivo de limitação de velocidade e, se aplicável, quaisquer outros meios de protecção das conexões contra a manipulação fraudulenta, estão intactos	
8. Perturbações	8. Perturbações
8.1. Ruído	8.1. Ruído

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2479/95 da Comissão (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 8).

⁽²⁾ Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 27) e rectificação (JO nº L 224 de 30. 9. 1993, p. 34).

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2, 3, 4, 5 E 6

8.2. Emissões de gases de escape

8.2.1. Veículos equipados com motores de ignição comandada (motores a gasolina)

- a) Se as emissões de escape não forem controladas por sistemas avançados de controlo de emissões, tais como catalisadores de três vias com sonda *lambda*:

1. Inspecção visual do sistema de escape para verificar se existem fugas.
2. Se adequado, inspecção visual do sistema de controlo de emissões para verificar se os equipamentos exigidos estão instalados:

Após um período razoável de condicionamento do motor (tendo em conta as recomendações do fabricante do veículo), mede-se o teor de monóxido de carbono (CO) dos gases de escape com o motor a rodar em marcha lenta (sem carga).

O teor máximo admissível de CO dos gases de escape é o indicado pelo fabricante do veículo. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes dos Estados-membros decidirem não o utilizar como valor de referência, o teor de CO não deve exceder os seguintes valores:

- para os veículos matriculados ou postos pela primeira vez em circulação entre a data a partir da qual os Estados-membros exigiam que os veículos satisfizessem a Directiva 70/220/CEE ⁽¹⁾ e 1 de Outubro de 1986: CO – 4,5 vol %,
- para os veículos matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Outubro de 1986: CO – 3,5 vol %.

- b) Se as emissões de escape forem controladas por sistemas avançados de controlo de emissões, tais como catalisadores de três vias com sonda *lambda*:

1. Inspecção visual do sistema de escape para verificar se existem fugas e se todas as peças estão completas.
2. Inspecção visual do sistema de controlo de emissões para verificar se os equipamentos exigidos estão instalados.
3. Determinação da eficiência do sistema de controlo de emissões do veículo através da medição do valor *lambda* e do teor de CO dos gases de escape de acordo com o ponto 4 ou com os procedimentos propostos pelos fabricantes e aprovados por ocasião da recepção. Para cada um dos controlos, o motor deve ser condicionado de acordo com as recomendações do fabricante do veículo.
4. Emissões do tubo de escape/valores-limite:
 - Medições com o motor em marcha lenta sem carga:
O teor máximo admissível de CO dos gases de escape é o indicado pelo fabricante do veículo. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes dos Estados-membros decidirem não o utilizar como valor de referência, o teor máximo de CO não deve exceder 0,5 vol %.
 - Medição com o motor acelerado sem carga, a uma velocidade de pelo menos 2 000 min⁻¹:
Teor de CO: máximo 0,3 vol %
Lambda: $1 \pm 0,03$ ou de acordo com as especificações do fabricante.

8.2.2. Veículos a motor equipados com motores de ignição por compressão (motores *diesel*)

Medição da opacidade dos gases de escape em aceleração livre (sem carga desde a velocidade de marcha lenta até à velocidade de corte). O nível de concentração não deve exceder o nível indicado na chapa, nos termos da Directiva 72/306/CEE ⁽²⁾. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes dos Estados-membros decidirem não o utilizar como referência, os valores-limite do coeficiente de absorção são os seguintes:

- Motores *diesel* normalmente aspirados = 2,5 m⁻¹,
- Motores *diesel* sobrealimentados = 3,0 m⁻¹

ou valores equivalentes, caso seja utilizado um equipamento diferente do que é utilizado para a recepção CE.

Estão isentos do cumprimento destes requisitos os veículos matriculados ou postos pela primeira vez em circulação antes de 1 de Janeiro de 1980.

8.2.3. Equipamentos de controlo

As emissões dos veículos são controladas utilizando equipamentos concebidos para estabelecer com precisão se os valores-limite prescritos ou indicados pelo fabricante foram satisfeitos.

- 8.2.4. Sempre que por ocasião da recepção CE, um modelo de veículo não tenha podido respeitar os valores-limite estabelecidos na presente directiva, os Estados-membros podem fixar valores-limite mais elevados para esse modelo de veículo, com base em provas fornecidas pelo fabricante. Desse facto informarão imediatamente a Comissão, que transmitirá a informação aos restantes Estados-membros.

⁽¹⁾ Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandados que equipam os veículos a motor (JO nº L 76 de 9. 3. 1970, p. 1) e rectificação (JO nº L 81 de 11. 4. 1970, p. 15). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 42).

⁽²⁾ Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos (JO nº L 190 de 20. 8. 1972, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/491/CEE da Comissão (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43).

VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3	VEÍCULOS DAS CATEGORIAS 4, 5 E 6
8.3. Supressão de interferências de rádio	
9. Controlos suplementares para veículos de transporte público	
9.1. Saída(s) de emergência (incluindo martelos para partir os vidros), sinais indicadores da(s) saída(s) de emergência	
9.2. Sistema de aquecimento	
9.3. Sistema de ventilação	
9.4. Disposição dos bancos	
9.5. Iluminação interior	
10. Identificação do veículo	10. Identificação do veículo
10.1 Chapas de matrícula	10.1. Chapas de matrícula
10.2. Número do quadro	10.2. Número do quadro

ANEXO III

PARTE A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 10º)

Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques e suas alterações sucessivas:

- Directiva 88/449/CEE do Conselho,
- Directiva 91/225/CEE do Conselho,
- Directiva 91/328/CEE do Conselho,
- Directiva 92/54/CEE do Conselho,
- Directiva 92/55/CEE do Conselho,
- Directiva 94/23/CE da Comissão.

PARTE B

Directiva	Prazos	
	de transposição	de aplicação
77/143/CEE (JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 47)	31 de Dezembro de 1977	31 de Dezembro de 1977
88/449/CEE (JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 10)	28 de Julho de 1990	28 de Julho de 1990
91/225/CEE (JO nº L 103 de 23. 4. 1991, p. 3)	1 de Janeiro de 1992	1 de Janeiro de 1992
91/328/CEE (JO nº L 178 de 6. 7. 1991, p. 29)	1 de Julho de 1993	1 de Julho de 1993
92/54/CEE (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 63)	22 de Junho de 1993	22 de Junho de 1993
92/55/CEE (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 68) Para os veículos referidos na alínea a) do ponto 8.2.1 do anexo II Para os veículos referidos no ponto 8.2.2 do anexo II Para os veículos referidos na alínea b) do ponto 8.2.1 do anexo II	22 de Junho de 1993	1 de Janeiro de 1994 1 de Janeiro de 1996 1 de Janeiro de 1997
94/23/CE (JO nº L 147 de 14. 6. 1994, p. 6)	1 de Janeiro de 1997	1 de Janeiro de 1997

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA Nº 1

(articulado)

Presente directiva	77/143/CEE	88/449/CEE	91/225/CEE	91/328/CEE	92/54/CEE	92/55/CEE	94/23/CEE
Nº 1 do artigo 1º	Artigo 1º						
Nº 2 do artigo 1º	Nº 1 do artigo 2º						
Artigo 2º	Artigo 4º						
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º	Nº 1 do artigo 5º						
Nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º	Nº 2 do artigo 5º						
Nº 2 do artigo 3º	Nº 3 do artigo 5º						
Nº 3 do artigo 3º							Artigo 2º
Nº 1 do artigo 4º	Nº 2 do artigo 2º						
Nº 2 do artigo 4º	Nº 3 do artigo 2º						
Nº 3 do artigo 4º							Artigo 4º
Artigo 5º, primeiro a sexto travessões	Artigo 3º						
Artigo 5º, sétimo travessão							Artigo 3º
Nº 1 do artigo 6º	Nº 1 do artigo 7º	Nº 1 do artigo 1º					
Nº 2 do artigo 6º							
Nºs 1 e 2 do artigo 7º			Artigo 1º	Nº 1 do artigo 1º			

Presente directiva	77/143/CEE	88/449/CEE	91/225/CEE	91/328/CEE	92/54/CEE	92/55/CEE	94/23/CE
Nºs 1 a 4 do artigo 8º			Artigo 1º	Artigo 3º			
Nº 1 do artigo 9º							
Nº 2 do artigo 9º							
Artigo 10º							
Nº 1 do artigo 11º		Nº 1 do artigo 2º	Nº 1 do artigo 2º	Nº 1 do artigo 2º	Nº 1 do artigo 2º	Nºs 1 a 3 do artigo 2º	Nº 1 do artigo 5º
Nº 2 do artigo 11º		Nº 2 do artigo 2º	Nº 2 do artigo 2º	Nº 2 do artigo 2º	Nº 2 do artigo 2º		Nº 2 do artigo 5º
Nº 3 do artigo 11º							
Artigo 12º						Nº 4 do artigo 2º	
Artigo 13º							

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA Nº 2
(veículos sujeitos a controlo técnico)

Presente directiva	77/143/CEE	88/449/CEE	91/225/CEE	91/328/CEE	92/54/CEE	92/55/CEE	94/23/CE
Anexo I							
Categoria 1	Anexo I						
Categoria 2	Categoria 1						
Categoria 3	Categoria 2						
Categoria 4	Categoria 3						
Categoria 5	Categoria 4						
Categoria 6		Nº 2 do artigo 1º		Nº 2 do artigo 1º			

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA Nº 3

(pontos de controlo)

Presente directiva	77/143/CEE	88/449/CEE	91/225/CEE	91/328/CEE	92/54/CEE	92/55/CEE	94/23/CE
Anexo II (*)	Anexo II						
Nota introdutória 1	Nota introdutória 1						
Nota introdutória 2					Nº 1 do artigo 1º		
Nota introdutória 3					Nº 1 do artigo 1º		
Ponto 1					Nº 1 do artigo 1º		
Ponto 1.2							
Ponto 1.2.1							Artigo 1º
Ponto 1.2.2							
Ponto 1.3					Nº 1 do artigo 1º		
Ponto 1.3.1							Artigo 1º
Ponto 1.3.2							
Ponto 1.4					Nº 1 do artigo 1º		
Ponto 1.4.1							Artigo 1º
Ponto 1.4.2							
Ponto 1.5					Nº 1 do artigo 1º		
Ponto 1.6							
Ponto 2		Nº 3 do artigo 1º					
Ponto 7.8							
Ponto 7.9 (Título) (primeiro a terceiro travessões)	Nº 3 do artigo 1º						
Ponto 7.10 (primeiro a terceiro travessões)							
Ponto 8		Nº 3 do artigo 1º					
Ponto 8.1							
Ponto 8.2							
Ponto 8.2.4						Nº 1 do artigo 1º	
Ponto 8.3		Nº 3 do artigo 1º					
Ponto 10.2							

(*) A categoria 4 (táxis e ambulâncias) é transferida da coluna da esquerda para a coluna da direita (com as categorias 5 e 6) no anexo II.

DIRECTIVA 96/97/CE DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que altera a Directiva 86/378/CEE relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 119º do Tratado, cada Estado-membro deve assegurar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos por trabalho igual; que, por remuneração se deve entender o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador pelo seu trabalho;

Considerando que, no acórdão de 17 de Maio de 1990, do processo 262/88, Barber c. Guardian Royal Exchange Assurance Group ⁽⁴⁾, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias decidiu que todos os tipos de pensões profissionais constituem um elemento da remuneração nos termos do artigo 119º do Tratado;

Considerando que, naquele acórdão, esclarecido pelo acórdão de 14 de Dezembro de 1993, do processo C-110/91, Moroni c. Collo GmbH ⁽⁵⁾, o Tribunal interpreta o artigo 119º do Tratado no sentido de que as discriminações entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social são proibidas de um modo geral e não somente quando se trata de estabelecer a idade do direito à pensão ou quando é oferecida uma pensão profissional como forma de compensação por despedimento por motivos económicos;

Considerando que, segundo o protocolo nº 2 relativo ao artigo 119º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as prestações ao abrigo de um regime profissional

de segurança social não serão consideradas remunerações se e na medida em que puderem corresponder a períodos de trabalho anteriores a 17 de Maio de 1990, excepto no que se refere aos trabalhadores ou às pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos da legislação nacional aplicável;

Considerando que, nos seus acórdãos de 28 de Setembro de 1994 ⁽⁶⁾, do processo C-57/93, Vroege c. NCIV, e C-128/93, Fisscher c. Voorhuis Hengelo BV, o Tribunal de Justiça decidiu que o referido protocolo não tem qualquer incidência no direito de inscrição num regime profissional de pensões, que se continua a regular pelo acórdão de 13 de Maio de 1986 do processo 170/84, Bilka-Kaufhaus GmbH c. Hartz ⁽⁷⁾ e que a limitação dos efeitos no tempo do acórdão de 17 de Maio de 1990, do processo C-262/88, Barber c. Guardian Royal Exchange Assurance Group, não se aplica ao direito de inscrição num regime profissional de pensões; que o Tribunal de Justiça decidiu igualmente que as normas nacionais relativas aos prazos judiciais de interposição de acções no direito interno são oponíveis aos trabalhadores que invocam o seu direito de inscrição num regime profissional de pensões desde que não sejam menos favoráveis para este tipo de acções do que para acções semelhantes de natureza interna e que não tornem impossível na prática o exercício dos direitos conferidos pela legislação comunitária; que o Tribunal declarou igualmente que o facto de um trabalhador poder requerer a inscrição retroactiva num regime profissional de pensões não lhe permite eximir-se ao pagamento das quotizações referentes ao período de inscrição em causa;

Considerando que a exclusão de trabalhadores, por motivos ligados à natureza dos seus contratos de trabalho, da filiação num regime de segurança social sectorial ou empresarial pode constituir uma discriminação indirecta contra as mulheres;

Considerando que, no acórdão de 9 de Novembro de 1993, do processo C-132/92, Birds Eye Walls Ltd c. Friedel M. Roberts ⁽⁸⁾, o Tribunal esclareceu também que o artigo 119º do Tratado não obsta a que, no cálculo do montante de uma «pensão de transição», paga pela entidade patronal aos trabalhadores que tenham requerido reforma antecipada por razões de saúde, destinada a

⁽¹⁾ JO nº C 218 de 23. 8. 1995, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 12 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996).

⁽³⁾ JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 132.

⁽⁴⁾ Colectânea 1990, p. I-1889.

⁽⁵⁾ Colectânea 1993, p. I-6591.

⁽⁶⁾ Colectânea 1994, p. I-4541 e Col. 1994, p. I-4583, respectivamente.

⁽⁷⁾ Colectânea 1986, p. I-1607.

⁽⁸⁾ Colectânea 1993, p. I-5579.

compensar, designadamente, a perda de rendimentos devido ao facto de a idade exigida para o pagamento da pensão do regime geral não ter sido ainda atingida, seja tomado em consideração o montante da pensão do regime geral que será recebida posteriormente e que o da pensão de transição seja reduzido em consequência, mesmo que, na faixa de idades compreendida entre os 60 e 65 anos, isso tenha como consequência que a antiga trabalhadora receba uma pensão de transição inferior do seu homólogo masculino, equivalendo essa diferença ao montante da pensão do regime geral a que a mulher tem direito a partir dos 60 anos em virtude dos períodos de emprego cumpridos na referida entidade patronal;

Considerando que, no acórdão de 6 de Outubro de 1993, do processo C-109/91, *Ten Oever c. Stichting Bedrijfspensioenfonds voor het Glazenwassers- en Schoonmaakbedrijf* ⁽¹⁾, bem como nos acórdãos de 14 de Dezembro de 1993, do processo C-110/91, *Moroni c. Coolo GmbH*, de 22 de Dezembro de 1993, no processo C-152/91, *Neath c. Hugh Steeper Ltd* ⁽²⁾, e de 28 de Setembro de 1994, do processo C-200/91, *Coloroll Pension Trustees Limited c. Russel et al* ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça confirmou que, por força do acórdão de 17 de Maio de 1990, do processo C-262/88, *Barber c. Guardian Royal Exchange Assurance Group*, o efeito directo do artigo 119º do Tratado pode ser invocado a fim de exigir a igualdade de tratamento em matéria de pensões profissionais, a não ser para as prestações devidas em virtude de períodos de trabalhos posteriores a 17 de Maio de 1990, excepto no caso dos trabalhadores ou das pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos do direito interno aplicável;

Considerando que, nos referidos acórdãos do processo C-109/91, *Ten Oever c. Stichting Bedrijfspensioenfonds voor het Glazenwassers- en Schoonmaakbedrijf*, e do processo C-200/91, *Coloroll Pension Trustees Limited c. Russel and Others*, o Tribunal de Justiça confirmou uma vez mais que a limitação no tempo do acórdão *Barber* se aplica às pensões de sobrevivência e que, por conseguinte, a igualdade de tratamento nesta matéria só pode ser exigida relativamente aos períodos de emprego posteriores a 17 de Maio de 1990, excepto no caso das pessoas que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos do direito interno aplicável;

Considerando por outro lado que, nos acórdãos dos processos C-152/91 e C-200/91, o Tribunal de Justiça esclarece que as contribuições dos trabalhadores para um regime de reforma que consiste em garantir uma prestação final definida devem ser de igual montante para os trabalhadores de sexo masculino e de sexo feminino, dado que são abrangidos pelo artigo 119º do Tratado, enquanto que a desigualdade das contribuições patronais pagas ao abrigo dos regimes de prestações definidas

financiadas por capitalização, em função da utilização de factores actuariais diferentes consoante o sexo, não pode ser apreciada à luz daquele artigo;

Considerando que, nos acórdãos de 28 de Setembro de 1994 ⁽⁴⁾, do processo C-408/92 *Smith c. Advel Systems*, e do processo C-28/93, *Van den Akker c. Sitching Shell Pensioenfonds*, o Tribunal de Justiça precisou que o artigo 119º do Tratado impede uma entidade patronal que adopte as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão *Barber*, de 17 de Maio de 1990 (C-262/88), de elevar a idade de reforma das mulheres ao nível da dos homens, no que se refere aos períodos de emprego compreendidos entre 17 de Maio de 1990 e a data de entrada em vigor das medidas em questão, ao passo que, para os períodos de emprego posteriores a esta data, o artigo 119º não o impede de proceder desta forma; que, para os períodos de emprego anteriores a 17 de Maio de 1990, o direito comunitário não impunha qualquer obrigação de natureza a justificar medidas que reduzisse retroactivamente as regalias de que as mulheres haviam beneficiado;

Considerando que, no acórdão do processo C-200/91, *Coloroll Pension Trustees Limited c. Russel et al*, o Tribunal determinou que as prestações complementares decorrentes de contribuições pagas pelos trabalhadores a título meramente voluntário não caem no âmbito de aplicação do artigo 119º do Tratado;

Considerando que, entre as medidas incluídas no seu terceiro programa de acção a médio prazo (1991-1995) ⁽⁵⁾ para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, a Comissão privilegia novamente a adopção de medidas apropriadas que tenham em conta as consequências do acórdão de 17 de Maio de 1990, do processo 262/88, *Barber c. Guardian Royal Exchange Assurance Group*;

Considerando que este acórdão implica automaticamente a invalidade de algumas disposições da Directiva 86/378/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ em relação aos trabalhadores assalariados;

Considerando que o artigo 119º do Tratado é directamente aplicável e susceptível de ser invocado nos tribunais nacionais contra qualquer entidade patronal, pessoa singular ou colectiva, e que cabe aos tribunais nacionais assegurar a protecção dos direitos que esta disposição confere aos particulares;

Considerando que, por razões de segurança jurídica, se torna necessário alterar a Directiva 86/378/CEE para adaptar as suas disposições afectadas pela jurisprudência *Barber*,

⁽¹⁾ Colectânea 1993, p. I-4879.

⁽²⁾ Colectânea 1993, p. I-6953.

⁽³⁾ Colectânea 1993, p. I-4389.

⁽⁴⁾ Colectânea 1994, p. I-4435 e Colectânea 1994, p. I-4527, respectivamente.

⁽⁵⁾ JO nº C 142 de 31. 5. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

A Directiva 86/378/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Consideram-se “regimes profissionais de segurança social”, os regimes não regulados pela Directiva 79/7/CEE que tenham por objectivo proporcionar aos trabalhadores, assalariados ou independentes, de uma empresa ou de um grupo de empresas, de um ramo de actividade económica ou de um sector profissional ou interprofissional, prestações destinadas a completar as prestações dos regimes legais de segurança social ou a substituir estas últimas, quer a inscrição nesses regimes seja obrigatória ou facultativa.

2. A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos individuais de trabalhadores independentes;
- b) Aos regimes para trabalhadores independentes com um só membro;
- c) No caso de trabalhadores assalariados, aos contratos de seguro em que a entidade patronal não seja parte;
- d) Às disposições facultativas dos regimes profissionais que sejam individualmente abertas aos beneficiários no intuito de lhes garantir:
 - a concessão de prestações complementares,
 - ou a escolha da data em que as prestações normais dos trabalhadores independentes terão início ou, ainda, a escolha entre várias prestações;
- e) Aos regimes profissionais, desde que as prestações sejam financiadas por contribuições pagas pelos trabalhadores numa base voluntária.

3. A presente directiva não impede as entidades patronais de concederem uma pensão complementar aos trabalhadores que tenham já atingido a idade da reforma para efeitos de concessão de uma pensão ao abrigo de um regime profissional, mas que não tenham ainda atingido a idade da reforma para efeitos de concessão de um regime legal de reforma, se o objectivo dessa pensão complementar for o de igualar ou aproximar o montante global das prestações pagas a esses trabalhadores ao montante pago aos trabalhadores do outro sexo em situação idêntica que tenham já atingido a idade legal da reforma, até que os trabalhadores que beneficiam da pensão complementar atinjam a idade legal da reforma.»

«Artigo 3º

A presente directiva é aplicável à população activa, incluindo os trabalhadores independentes, os trabalhadores cuja actividade seja interrompida por doença, maternidade, acidente ou desemprego involuntário e as pessoas à procura de emprego, aos trabalhadores reformados e aos trabalhadores inválidos, bem como às pessoas a cargo desses trabalhadores, nos termos da legislação e/ou prática nacional.»

3. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. As disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento incluem as que, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência ao estado civil ou familiar, se baseiam no sexo para:

- a) Definir as pessoas a quem é permitido participar num regime profissional;
- b) Fixar o carácter obrigatório ou facultativo da participação num regime profissional;
- c) Estabelecer regras diferentes em relação à idade de admissão ao regime ou ao tempo mínimo de actividade laboral ou de filiação no regime necessário à obtenção de prestações;
- d) Prever regras diferentes, salvo na medida do previsto nas alíneas h) e i), para o reembolso das quotizações, quando o trabalhador abandone o regime sem ter satisfeito as condições que lhe garantam um direito diferido às prestações a longo prazo;
- e) Fixar normas diferentes de concessão das prestações ou reservar estas últimas a trabalhadores de um dos sexos;
- f) Impor idades de reforma diferentes;
- g) Interromper a manutenção ou a aquisição de direitos durante os períodos de licença de parto ou de licença por razões familiares, garantidas legal ou convencionalmente e remuneradas pela entidade patronal;
- h) Fixar níveis diferentes para as prestações excepto, na medida do necessário, para atender a elementos de cálculo actuarial que sejam diferentes para os dois sexos em caso de regimes de contribuições definidas;

No caso de prestações definidas financiadas por capitalização, determinados elementos (de que constam exemplos em anexo) podem ser desiguais se a desigualdade dos montantes resultar dos efeitos da utilização de factores actuariais que eram diferentes consoante o sexo na época em que foi instituído o regime de financiamento;

- i) Fixar níveis diferentes para as contribuições dos trabalhadores;

Fixar níveis diferentes para as contribuições das entidades patronais, excepto:

- no caso de regimes de contribuições definidas, se a finalidade for igualar ou aproximar, para ambos os sexos, os montantes das prestações de pensão baseadas nessas contribuições,
- no caso de regimes de contribuições definidas, financiadas por capitalização, se as contribuições das entidades patronais se destinarem a completar a base financeira indispensável para cobrir o custo dessas prestações definidas,

- j) Prever normas diferentes ou normas exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores de determinado sexo, excepto na medida do previsto nas alíneas h) e i), em relação à garantia ou à manutenção do direito a prestações diferidas quando o trabalhador abandone o regime.

2. Quando a concessão de prestações abrangidas pela presente directiva for deixada à discrição dos órgãos de gestão do regime, estes devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento.»

4. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as disposições dos regimes profissionais dos trabalhadores independentes contrárias ao princípio da igualdade de tratamento sejam revistas, pelo menos com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. A presente directiva não impede que os direitos e obrigações referentes a um período de filiação num regime profissional de trabalhadores independentes anterior à revisão desse regime continuem a regular-se pelas disposições do regime em vigor nesse período.»

5. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

No que se refere aos regimes de trabalhadores independentes, os Estados-membros podem adiar a aplicação obrigatória do princípio da igualdade de tratamento, em relação:

- a) À fixação da idade da reforma para concessão de pensões de velhice e de reforma e às consequências que daí possam decorrer para outras prestações,
 - quer até à data em que a igualdade seja obtida nos regimes legais,
 - quer, o mais tardar, até que uma nova directiva imponha essa igualdade;
- b) Às pensões de sobrevivência, até que a legislação comunitária imponha o princípio da igualdade de tratamento nesta matéria nos regimes legais de segurança social;
- c) À aplicação do nº 1, alínea i), primeiro parágrafo, do artigo 6º, para ter em conta as diferenças existentes nos elementos de cálculo actuarial, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1999.»

6. É inserido um artigo 9ºA do seguinte teor:

«Artigo 9ºA

Quando homens e mulheres possam invocar uma idade de reforma flexível nas mesmas condições, esse facto não será considerado incompatível com a presente directiva.»

7. É aditado o anexo seguinte:

«ANEXO

Exemplos de elementos que podem ser desiguais, em relação aos regimes de prestações definidas financiadas por capitalização, referidos na alínea h) do artigo 6º

- conversão de parte de uma pensão periódica num montante em capital,
- transferência de direitos de pensão,
- pensão reversível pagável a um dependente como compensação pela renúncia a parte de uma pensão,
- pensão reduzida quando o trabalhador opte pela reforma antecipada.»

Artigo 2º

1. Qualquer medida de execução da presente directiva, no que se refere aos trabalhadores assalariados, deve abranger todas as prestações decorrentes de períodos de emprego posteriores a 17 de Maio de 1990 e ser retroactiva a essa data, sem prejuízo dos trabalhadores ou das pessoas a seu cargo que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional. Neste caso, as medidas de execução devem ter efeitos retroactivos a 8 de Abril de 1976 e cobrir todas as prestações decorrentes de períodos de emprego posteriores a essa data. Para os Estados-membros que aderiram à Comunidade depois de 8 de Abril de 1976, esta data será substituída pela data na qual o artigo 119º passou a ser aplicável no seu território.

2. O segundo período do nº 1 do presente artigo não obsta a que as disposições nacionais relativas aos prazos de interposição de acções nos termos do direito interno sejam oponíveis aos trabalhadores ou às pessoas a seu cargo que tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente nos termos do direito nacional, antes de 17 de Maio de 1990, desde que estas não sejam menos favoráveis para este tipo de acção do que para acções semelhantes de natureza interna e que não impossibilitem, na prática, a aplicação do direito comunitário.

3. Para os Estados-Membros que aderiram à Comunidade após 17 de Maio de 1990 e que, em 1 de Janeiro de 1994, eram partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a data de 17 de Maio de 1990 referida nos nºs 1 e 2 é substituída por 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1997. Desse facto informarão a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente direc-

tiva ou ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. No prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para que esta elabore um relatório sobre a sua aplicação.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

DIRECTIVA 96/98/CE DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativa aos equipamentos marítimos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que devem ser adoptadas, no quadro da política comum de transportes, novas medidas que garantam a segurança no sector dos transportes marítimos;
- (2) Considerando que a Comunidade está seriamente preocupada com os acidentes marítimos, em especial com os que provocam perda de vidas humanas e poluição dos mares e costas dos Estados-membros;
- (3) Considerando que é possível reduzir eficazmente os riscos de acidentes marítimos através do estabelecimento de normas comuns que garantam a existência de níveis de segurança elevados nos equipamentos instalados a bordo dos navios; que as normas e métodos de ensaio podem influenciar fortemente os desempenhos futuros de tais equipamentos;
- (4) Considerando que as convenções internacionais obrigam os Estados do pavilhão a garantirem que os equipamentos instalados a bordo cumprem determinados requisitos de segurança e a emitirem os certificados pertinentes; que, para esse efeito, foram desenvolvidas pelos organismos internacionais de normalização e pela Organização Marítima Internacional (OMI) normas de ensaio para certos tipos de equipamento marítimo; que as normas de

ensaio nacionais que aplicam normas internacionais deixam uma margem discricionária às autoridades responsáveis pela certificação, as quais, por seu turno, têm diferentes níveis de qualificação e experiência; que estes factores originam níveis de segurança distintos em produtos cuja conformidade com as normas de segurança internacionais aplicáveis foi certificada pelas autoridades nacionais competentes e uma forte relutância por parte dos Estados-membros em aceitar, sem outra verificação, a instalação de equipamentos homologados por outros Estados-membros a bordo de navios que arvoem o seu pavilhão;

- (5) Considerando que devem ser adoptadas regras comuns para eliminar as divergências na aplicação das normas internacionais; que essas regras comuns conduzirão à eliminação de custos e procedimentos administrativos desnecessários relacionados com a homologação de equipamentos, à melhoria das condições de exploração e da posição concorrencial dos transportes marítimos da Comunidade, bem como à eliminação dos obstáculos técnicos às trocas comerciais, mediante a marcação de conformidade aposta nos equipamentos;
- (6) Considerando que, na Resolução de 8 de Junho de 1993 sobre uma política comum de segurança marítima ⁽⁴⁾, o Conselho exortou a Comissão a apresentar propostas destinadas a harmonizar a aplicação das normas da OMI e os procedimentos de homologação dos equipamentos marítimos;
- (7) Considerando que a acção a nível comunitário é a única via possível para alcançar essa harmonização, uma vez que os Estados-membros, agindo autonomamente ou através das organizações internacionais, não estão em condições de estabelecer o mesmo nível de segurança para os equipamentos;
- (8) Considerando que uma directiva do Conselho constitui o instrumento jurídico adequado, pois proporciona um enquadramento para uma aplicação uniforme e obrigatória das normas internacionais de ensaio pelos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº C 218 de 23. 8. 1995, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 101 de 3. 4. 1996, p. 3.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 1995 (JO nº C 339 de 18. 12. 1995, p. 21), posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO nº C 248 de 26. 8. 1996, p. 10) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 1996 (JO nº C 347 de 18. 11. 1996).

⁽⁴⁾ JO C nº 271 de 7. 10. 1993, p. 1.

- (9) Considerando que é conveniente visar em primeiro lugar os equipamentos cuja instalação a bordo dos navios e cuja homologação pelas administrações nacionais em conformidade com as normas de segurança das convenções ou resoluções internacionais seja obrigatória nos termos das principais convenções internacionais;
- (10) Considerando que diversas directivas asseguram a livre circulação de certos produtos que podem ser utilizados, nomeadamente, como equipamentos de bordo, embora não sejam abrangidos pela certificação dos equipamentos pelos Estados-membros em conformidade com as convenções internacionais pertinentes; que, consequentemente, a questão dos equipamentos a instalar a bordo deve ser regulada exclusivamente por regras comuns novas;
- (11) Considerando que devem ser adoptadas novas normas de ensaio, de preferência a nível internacional, relativas a equipamentos para os quais essas normas ainda não existam ou não sejam suficientemente pormenorizadas;
- (12) Considerando que os Estados-membros devem assegurar que os organismos notificados que avaliam a conformidade do equipamento com as normas de ensaio sejam independentes, eficientes e profissionalmente competentes para executarem as suas tarefas;
- (13) Considerando que o cumprimento das normas de ensaio internacionais pode ser comprovado da forma mais eficaz por meio dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos na Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização de marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica ⁽¹⁾;
- (14) Considerando que na presente directiva nada restringe o direito, concedido pelas convenções internacionais, de uma administração do Estado do pavilhão realizar ensaios de desempenho operacional a bordo de um navio para o qual tenha emitido certificados de segurança, desde que tais ensaios não impliquem qualquer duplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade;
- (15) Considerando que os equipamentos abrangidos pela presente directiva devem, regra geral, ostentar uma marcação para indicar que satisfazem os requisitos da presente directiva;
- (16) Considerando que os Estados-membros podem, em certos casos, adoptar medidas provisórias destinadas a limitar ou proibir a utilização de equipamentos que ostentem a marcação de conformidade;
- (17) Considerando que a utilização de equipamentos sem marcação de conformidade pode ser autorizada em circunstâncias excepcionais;
- (18) Considerando que, para efeitos de alteração da presente directiva, é necessário estabelecer um procedimento simplificado associado a um comité de regulamentação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo melhorar a segurança marítima e a prevenção da poluição marinha, através da aplicação uniforme dos instrumentos internacionais relevantes relacionados com os equipamentos enumerados no anexo A a instalar a bordo de navios para os quais são emitidos certificados de segurança pelos Estados-membros ou em nome destes em conformidade com as convenções internacionais, e assegurar a livre circulação destes equipamentos na Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Procedimentos de avaliação da conformidade*, os procedimentos previstos no artigo 10º e no anexo B;
- b) *Equipamentos*, os itens enumerados nos anexos A.1 e A.2 que devem ser instalados a bordo de um navio em cumprimento do disposto nos instrumentos internacionais ou que são voluntariamente instalados a bordo e para os quais se exige a homologação da administração do Estado do pavilhão em conformidade com instrumentos internacionais;
- c) *Equipamentos de radiocomunicação*, os equipamentos exigidos no Capítulo IV da Convenção SOLAS de 1974, na versão alterada em 1988 no que se refere ao Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS), e os aparelhos radiotelefónicos emissores-receptores em VHF exigidos pela Regra III/6.2.1 da mesma Convenção;
- d) *Convenções internacionais*,

— a Convenção internacional das linhas de carga de 1966 (LC66),

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 23.

- a Convenção sobre o Regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar de 1972 (COLREG),
 - a Convenção internacional para a prevenção da poluição por navios de 1973 (MARPOL), e
 - a Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar de 1974 (SOLAS),
- bem como os respectivos protocolos e alterações em vigor na data de adopção da presente directiva;
- e) *Instrumentos internacionais*, as convenções internacionais relevantes e as resoluções e circulares aplicáveis da Organização Marítima Internacional (OMI), bem como as normas internacionais de ensaio pertinentes;
- f) *Marcação*, o símbolo a que se refere o artigo 11º e que consta do anexo D;
- g) *Organismo notificado*, uma organização designada pela administração nacional competente de um Estado-membro em conformidade com o artigo 9º;
- h) *Instalado a bordo*, montado ou instalado a bordo de um navio;
- i) *Certificados de segurança*, os certificados emitidos por Estados-membros, ou em nome destes, em conformidade com convenções internacionais;
- j) *Navio*, um navio abrangido pelo âmbito de aplicação das convenções internacionais, entendendo-se que não estão abrangidos os navios de guerra;
- k) *Navio comunitário*, um navio para o qual são emitidos certificados de segurança por Estados-membros, ou em nome destes, em conformidade com convenções internacionais. Esta definição não inclui os casos em que a administração de um Estado-membro emite um certificado para um navio a pedido da administração de um país terceiro;
- l) *Navio novo*, um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data de entrada em vigor da presente directiva ou posteriormente a essa data. Para efeitos desta definição, entende-se por *fase de construção equivalente* a fase em que:
- i) se inicia a construção identificável com um navio específico, e
 - ii) tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor;
- m) *Navio existente*, um navio que não seja um navio novo;
- n) *Normas de ensaio*, as normas elaboradas:
- pela Organização Marítima Internacional (OMI),
 - pela Organização Internacional de Normalização (ISO),
 - pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI),
 - pelo Comité Europeu de Normalização (CEN),
 - pelo Comité de Normalização Electrotécnica (CENELEC), e
 - pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI),
- em vigor na data de adopção da presente directiva e estabelecidas nos termos das convenções internacionais relevantes e das resoluções e circulares aplicáveis da OMI para definir os métodos de ensaio e os resultados dos ensaios, exclusivamente nas modalidades indicadas no anexo A;
- o) *Homologação*, os procedimentos de avaliação dos equipamentos fabricados em conformidade com as normas de ensaio adequadas e a emissão dos certificados correspondentes.

Artigo 3º

1. A presente directiva aplica-se aos equipamentos para utilização a bordo de:

- a) Um navio comunitário novo, quer o navio se encontre ou não na Comunidade no momento da sua construção;
- b) Um navio comunitário existente:
 - que anteriormente não dispunha de tais equipamentos a bordo, ou
 - cujos equipamentos anteriormente instalados a bordo estejam a ser substituídos, excepto quando as convenções internacionais o permitam,
 quer o navio se encontre ou não na Comunidade no momento da instalação a bordo dos equipamentos.

2. A presente directiva não se aplica aos equipamentos já instalados a bordo de um navio na data da entrada em vigor da presente directiva.

3. Não obstante poderem estar abrangidos pelo âmbito de aplicação de outras directivas para efeitos de livre circulação, em especial da Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética⁽¹⁾, e da Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à

⁽¹⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO nº L 220 de 31. 8. 1993, p. 1).

aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual ⁽¹⁾, os equipamentos a que se refere o nº 1 estão, para esse efeito, exclusivamente sujeitos à presente directiva, com exclusão de todas as outras.

Artigo 4º

Cada Estado-membro, ou as organizações que actuem em seu nome, deve certificar-se, quando emitir ou renovar os certificados de segurança pertinentes, de que os equipamentos a bordo dos navios comunitários para os quais emite os referidos certificados satisfazem os requisitos da presente directiva.

Artigo 5º

1. Os equipamentos enumerados no anexo A.1, instalados a bordo de um navio comunitário a partir da data referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 20º, devem satisfazer os requisitos aplicáveis dos instrumentos internacionais mencionados no referido anexo.

2. O cumprimento pelos equipamentos dos requisitos aplicáveis das convenções internacionais e das resoluções e circulares pertinentes da OMI deve ser comprovado exclusivamente de acordo com as normas de ensaio pertinentes e os procedimentos de avaliação da conformidade indicados no anexo A.1. As normas de ensaio tanto da CEI como do ETSI, aplicáveis a todos os itens constantes do anexo A.1, são alternativas, podendo o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade determinar qual deve ser utilizada.

3. Os equipamentos enumerados no anexo A.1, fabricados antes da data referida no nº 1, podem igualmente ser comercializados e instalados a bordo de um navio comunitário cujos certificados sejam emitidos por um Estado-membro, ou em seu nome, em conformidade com convenções internacionais, durante um prazo de dois anos a contar da data referida, desde que tenham sido fabricados em conformidade com os procedimentos de homologação em vigor nesse Estado-membro antes da data de adopção da presente directiva.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros não devem proibir a comercialização ou a instalação a bordo de um navio comunitário dos equipamentos enumerados no anexo A.1 que ostentem a marcação ou de outro modo cumpram o disposto

⁽¹⁾ JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 18. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/95/CEE (JO nº L 276 de 9. 11. 1993, p. 11).

na presente directiva, nem recusar a emissão ou renovação dos certificados de segurança correspondentes.

2. Deve ser emitida uma licença de rádio pela autoridade competente em conformidade com o disposto nos regulamentos internacionais de rádio antes da emissão do certificado de segurança pertinente.

Artigo 7º

1. Após a data de entrada em vigor da presente directiva, a Comunidade solicitará à OMI ou às organizações de normalização europeias, consoante o caso, que estabeleçam normas, incluindo normas de ensaio pormenorizadas, para os equipamentos enumerados no anexo A.2.

2. O pedido referido no nº 1 será feito:

- pela Presidência do Conselho e pela Comissão, quando o pedido for apresentado à OMI,
- pela Comissão, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽²⁾, quando o pedido for apresentado às organizações de normalização europeias. Os mandatos conferidos pela Comissão devem ter por objectivo a elaboração de normas internacionais através de processos de cooperação entre as organizações europeias e os seus homólogos a nível internacional.

3. Os Estados-membros devem envidar todos os esforços para que as organizações internacionais, incluindo a OMI, elaborem rapidamente essas normas.

4. A Comissão acompanhará regularmente a elaboração das normas de ensaio.

5. Caso as organizações internacionais, incluindo a OMI, não adoptem ou recusem adoptar as normas de ensaio adequadas para determinado equipamento dentro de um prazo razoável, poderão ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, normas baseadas nos trabalhos das organizações de normalização europeias.

6. Logo que sejam adoptadas ou entrem em vigor, consoante o caso, as normas de ensaio referidas no nº 1 ou no nº 5 para determinado equipamento, esse equipamento pode ser transferido do anexo A.2 para o anexo A.1 em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º, sendo o artigo 5º aplicável a partir da data da transferência.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

Artigo 8º

1. Se um navio novo, independentemente do seu pavilhão, não registado num Estado-membro for transferido para o registo de um Estado-membro, este Estado-membro deve, por ocasião dessa transferência, submeter o navio a uma inspecção para determinar se o estado dos seus equipamentos corresponde ao disposto nos respectivos certificados de segurança e se os equipamentos satisfazem as disposições da presente directiva, ostentando a marcação, ou se podem equiparar, no entender da administração desse Estado-membro, a equipamentos homologados em conformidade com a presente directiva.

2. A menos que ostentem a marcação ou a administração os considere equivalentes, os equipamentos devem ser substituídos.

3. Os equipamentos considerados equivalentes nos termos do presente artigo receberão do Estado-membro um certificado que os deve acompanhar permanentemente e do qual conste a autorização do Estado-membro do pavilhão para a instalação do equipamento a bordo do navio, bem como quaisquer restrições ou disposições relativas à utilização desse equipamento.

4. No que se refere aos equipamentos de radiocomunicação, a administração do Estado do pavilhão deve exigir que esses equipamentos não afectem indevidamente os requisitos do espectro de frequência radioeléctrica.

Artigo 9º

1. Cada Estado-membro deve notificar à Comissão e aos outros Estados-membros os organismos que designar para a execução dos procedimentos referidos no artigo 10º, bem como as tarefas específicas que lhes tenham sido confiadas e os números de identificação que lhes tenham sido previamente atribuídos pela Comissão. Cada organização deve apresentar ao Estado-membro que projecte designá-la informações completas e elementos de prova suficientes de que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo C.

2. Os Estados-membros devem realizar, pelo menos de dois em dois anos, uma auditoria às funções que os organismos notificados desempenham em seu nome, a efectuar pela administração ou por uma organização externa imparcial designada pela administração. A auditoria deve certificar que o organismo notificado continua a satisfazer os critérios estabelecidos no anexo C.

3. O Estado-membro que tiver designado um organismo deve revogar essa designação caso verifique que o organismo deixou de satisfazer os critérios estabelecidos no anexo C. Deve informar imediatamente desse facto a Comissão e os outros Estados-membros.

Artigo 10º

1. Os procedimentos de avaliação da conformidade, que se descrevem pormenorizadamente no anexo B, são os seguintes:

- i) O exame CE de tipo (módulo B), devendo qualquer equipamento ser objecto, antes da sua comercialização e de acordo com a escolha do fabricante, ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, de entre as possibilidades indicadas no anexo A.1:
 - a) Da declaração CE de conformidade com o tipo (módulo C),
 - b) Da declaração CE de conformidade com o tipo (garantia de qualidade da produção) (módulo D),
 - c) Da declaração CE de conformidade com o tipo (garantia de qualidade dos produtos) (módulo E) ou,
 - d) da declaração CE de conformidade com o tipo (verificação dos produtos) (módulo F); ou
- ii) A garantia CE de qualidade total (módulo H).

2. A declaração de conformidade com o tipo deve ser escrita e conter as informações especificadas no anexo B.

3. Quando conjuntos de equipamentos forem fabricados individualmente ou em pequenas quantidades e não em série ou em massa, o procedimento de avaliação da conformidade pode ser o da verificação CE por unidade (módulo G).

4. A Comissão mantém uma lista actualizada dos equipamentos homologados e dos pedidos revogados ou indeferidos, pondo-a à disposição das partes interessadas.

Artigo 11º

1. Os equipamentos referidos no anexo A.1 que cumpram o disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis e que sejam fabricados de acordo com os procedimentos de avaliação de conformidade, devem ostentar a marcação aposta pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade.

2. A marcação deve ser acompanhada pelo número de identificação do organismo notificado que executou o procedimento de avaliação da conformidade, caso este organismo esteja envolvido na fase de controlo da produção, e pelos dois últimos algarismos do ano em que a marcação for aposta. O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado, sob a sua responsabilidade, quer pelo próprio organismo quer pelo fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. A forma da marcação a utilizar é a indicada no anexo D.

4. A marcação deve ser aposta no equipamento ou na sua chapa de identificação de modo visível, legível e indelével durante todo o período de vida útil previsto do equipamento. Todavia, se a natureza do equipamento não o permitir ou não o justificar, a marcação deve ser aposta na embalagem do equipamento, no rótulo ou no folheto que o acompanha.

5. Não devem ser apostas marcações ou inscrições que possam confundir terceiros quanto ao significado ou grafismo da marcação definida na presente directiva.

6. A marcação deve ser aposta no final da fase de produção.

Artigo 12º

1. Não obstante o artigo 6º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para que sejam efectuadas verificações por amostragem aos equipamentos que ostentem a marcação existentes no respectivo mercado e que ainda não tenham sido instalados a bordo, para certificar-se de que os equipamentos cumprem o disposto na presente directiva. As verificações por amostragem que não se encontrem previstas nos módulos de avaliação de conformidade do anexo B serão realizadas a expensas do Estado-membro.

2. Não obstante o artigo 6º, é permitida a avaliação de equipamentos que satisfazem as disposições da presente directiva, depois de instalados a bordo de um navio comunitário pela administração do Estado do pavilhão do navio, sempre que instrumentos internacionais exigirem, para fins de segurança e/ou de prevenção da poluição, ensaios de desempenho operacional a bordo e desde que não haja duplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade já executados. A administração do Estado do pavilhão pode exigir que o fabricante do equipamento, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou a pessoa responsável pela comercialização do equipamento na Comunidade forneça os relatórios de inspecção/ensaio.

Artigo 13º

1. Sempre que um Estado-membro verificar, mediante inspecção ou de outro modo, que, não obstante ostentar a marcação, um equipamento referido no anexo A.1, e correctamente instalado, mantido e utilizado para os fins a que se destina, pode comprometer a saúde e/ou a segurança da tripulação, dos passageiros ou, se for caso disso, de terceiros ou prejudicar o meio marinho, deve tomar as medidas adequadas necessárias para retirar esse equipamento do mercado ou proibir ou restringir a sua comercialização ou a sua utilização a bordo de um navio para o qual emita certificados de segurança. O Estado-membro deve informar imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas que tomou, indicando as razões que motivaram a sua decisão e,

em particular, se a não conformidade com a presente directiva resulta de:

- a) Incumprimento do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5º;
- b) Aplicação incorrecta das normas e ensaio a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 5º;
- c) Insuficiências nas próprias normas de ensaio.

2. A Comissão deve iniciar consultas com as partes em causa logo que possível. Se, após as consultas, a Comissão verificar que:

- as medidas se justificam, informa imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa e os outros Estados-membros; quando a decisão referida no nº 1 se dever a insuficiências nas normas de ensaio, a Comissão, após consultar as partes interessadas, submeterá a questão à consideração do comité referido no artigo 18º no prazo de dois meses, caso o Estado-membro que tomou a decisão tencione mantê-la, e dará início ao procedimento previsto no artigo 18º;
- as medidas não se justificam, informa imediatamente desse facto o Estado-membro que tomou a iniciativa e o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. Quando em equipamento não conforme ostentar a marcação, o Estado-membro sob cuja jurisdição estiver a pessoa que após a marcação deve tomar as medidas adequadas; o Estado-membro deve informar desse facto a Comissão e os outros Estados-membros.

4. A Comissão deve assegurar que os Estados-membros são informados da tramitação e resultado desse processo.

Artigo 14º

1. Não obstante o artigo 5º, em circunstâncias excepcionais de inovação técnica, a administração do Estado do pavilhão pode autorizar a instalação a bordo de um navio comunitário de equipamentos que não satisfaçam os procedimentos de avaliação da conformidade se considerar suficientemente provado, mediante ensaio ou outro modo, que esses equipamentos são, pelo menos, tão eficazes quanto os equipamentos que satisfazem os procedimentos de avaliação da conformidade.

No que se refere aos equipamentos de radiocomunicação, a administração do Estado do pavilhão deve exigir que esses equipamentos não afectem indevidamente os requisitos do espectro de frequência radioeléctrica.

2. Os procedimentos de ensaio não devem discriminar entre equipamentos fabricados no Estado-membro do pavilhão e equipamentos fabricados noutros Estados.

3. Os equipamentos abrangidos pelo presente artigo receberão do Estado-membro do pavilhão um certificado que os deve acompanhar permanentemente e do qual conste a autorização do Estado-membro do pavilhão para a instalação do equipamento a bordo do navio, bem como quaisquer restrições ou disposições relativas à utilização desse equipamento.

4. Caso um Estado-membro autorize a instalação a bordo de um navio comunitário de equipamentos abrangidos pelo presente artigo, esse Estado-membro deve comunicar imediatamente à Comissão e aos outros Estados-membros as características desses equipamentos e os relatórios dos ensaios, verificações e procedimentos de avaliação da conformidade executados.

5. Os equipamentos a que se refere o nº 1 serão aditados ao anexo A.2 nos termos do procedimento previsto no artigo 18º

6. Quando um navio cujo equipamento a bordo seja abrangido pelo nº 1 for transferido para outro Estado-membro, o Estado-membro do pavilhão receptor pode tomar as medidas necessárias, que podem incluir ensaios e demonstrações práticas, para se certificar de que esses equipamentos são, pelo menos, tão eficazes quanto os equipamentos que satisfazem os procedimentos de avaliação da conformidade.

Artigo 15º

1. Não obstante o artigo 5º, a administração do Estado do pavilhão pode autorizar a instalação a bordo de um navio comunitário de equipamentos que não satisfaçam os procedimentos de avaliação da conformidade ou não estejam abrangidos pelo artigo 14º, por motivo de realização de ensaios ou de avaliação de equipamentos, embora apenas quando se verificarem as seguintes condições:

- a) Os equipamentos receberão do Estado-membro do pavilhão um certificado que os deve acompanhar permanentemente e do qual conste a autorização do Estado-membro para a instalação do equipamento a bordo do navio comunitário, bem como quaisquer restrições ou disposições relativas à utilização desse equipamento;
- b) A autorização deve ser válida por um curto período de tempo;
- c) Os equipamentos não podem ser utilizados em lugar de equipamentos que cumpram os requisitos da presente directiva e não podem substituir estes equipamentos, que devem permanecer a bordo do navio comunitário em condições de funcionamento e prontos para utilização imediata.

2. No que se refere aos equipamentos de radiocomunicação, a administração do Estado do pavilhão deve exigir que esses equipamentos não afectem indevidamente os requisitos do espectro de frequência radioelétrica.

Artigo 16º

1. Quando for necessário substituir equipamentos num porto fora da Comunidade e em circunstâncias excepcionais, que devem ser devidamente justificadas junto da administração do Estado do pavilhão, em que não seja possível, por motivos razoáveis de oportunidade, prazos e custos, instalar a bordo equipamentos com homologação comunitária, podem ser instalados a bordo outros equipamentos, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Os equipamentos devem ser acompanhados de documentos emitidos por uma organização reconhecida equivalente a um organismo notificado, quando tiver sido concluído entre a Comunidade e o país terceiro em causa um acordo para o reconhecimento mútuo de tais organizações;
- b) Na impossibilidade de cumprir o disposto na alínea a), podem ser instalados a bordo, sob reserva dos nºs 2 e 3, equipamentos acompanhados de documentação emitida por um Estado membro da OMI, que seja parte nas convenções relevantes, que certifique a sua conformidade com os requisitos da OMI aplicáveis.

2. A administração do Estado do pavilhão deve ser informada imediatamente da natureza e características desses equipamentos.

3. A administração do Estado do pavilhão deve certificar-se, logo que possível, de que os equipamentos a que se refere o nº 1, bem como a respectiva documentação de ensaio, satisfazem os requisitos dos instrumentos internacionais e da presente directiva.

4. No que se refere aos equipamentos de radiocomunicação, a administração do Estado do pavilhão deve exigir que esses equipamentos não afectem indevidamente os requisitos do espectro de frequência radioelétrica.

Artigo 17º

A presente directiva pode ser alterada nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, tendo em vista:

- a aplicação, para efeitos da presente directiva, das alterações introduzidas nos instrumentos internacionais,
- a actualização do anexo A, quer pelo aditamento de novos equipamentos quer pela transferência de equipamentos do anexo A.2 para o anexo A.1 e vice-versa,
- aditar a possibilidade de utilizar os módulos B + C e o módulo H para os equipamentos referidos em A.1,
- a inclusão de outras organizações de normalização na definição de «normas de ensaio» do artigo 2º

Artigo 18º

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes ⁽¹⁾, nos termos do procedimento previsto no presente artigo.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 19º

Os Estados-membros assistir-se-ão mutuamente tendo em vista a aplicação e o cumprimento efectivos da presente directiva.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 1988.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão de imediato à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 21º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

ANEXO A

Anexo A.1: Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais ⁽¹⁾

PARA ALÉM DAS NORMAS DE ENSAIO INTERNACIONAIS MENCIONADAS, AQUANDO DO EXAME DO TIPO (HOMOLOGAÇÃO), DEVERÃO SER TIDAS EM CONTA UMA SÉRIE DE DISPOSIÇÕES CONSAGRADAS NA REGULAMENTAÇÃO DAS CONVENÇÕES PERTINENTES

1. Meios de salvação

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio ⁽²⁾	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
1	Bóias de salvação	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/7.1,31	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
2	Luzes de acendimento automático para bóias de salvação	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/7.1,31.2	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
3	Sinais fumígenos de funcionamento automático para bóias de salvação	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/7.1,31.3	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
4	Coletes de salvação	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/7.2,32	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
5	Fatos de imersão	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/7.3,33	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
6	Fatos de imersão — coletes de salvação	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/33.1.2	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
7	Meios de protecção térmica	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/34	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
8	Foguetes lança-fachos com para-quedas (pirotecnia)	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/35	Res. IMO A 689 (17)		x		x		
9	Fachos de mão (pirotecnia)	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/36	Res. IMO A 689 (17)		x		x		

10	Sinais fumígenos flutuantes (pirotecnia)	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/37	Res. IMO A 689 (17)		x		x	
11	Aparelhos lança-cabos (pirotecnia)	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/49	Res. IMO A 689 (17)		x		x	
12	Jangadas salva-vidas pneumáticas	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/38,39	Res. IMO A 689 (17)		x			
13	Jangadas salva-vidas rígidas	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/38,40	Res. IMO A 689 (17)		x			
14	Dispositivos automáticos de libertação de jangadas salva-vidas; unidades de libertação hidrostática	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/38.6.3	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x	
15	Embarcações salva-vidas	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/41 a 46	Res. IMO A 689 (17)		x			x
16	Embarcações de socorro rígidas	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/47.1 & 2	Res. IMO A 689 (17)		x			x
17	Embarcações de socorro insufláveis	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/47	Res. IMO A 689 (17)		x			x
18	Dispositivos para arriar na água utilizando cabos e guincho (turcos)	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/48.1 & 2	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x	x
19	Dispositivos de libertação hidrostática para arriar na água	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/48.1 & 3	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x	
20	Dispositivos para arriar na água em queda livre	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/48.1 & 4	Res. IMO A 689 (17)					x

(1) Quando na sexta coluna é assinalado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projecto.

(2) Quando são citadas resoluções da OMI, estas normas são as contidas nas partes pertinentes dos anexos das resoluções e excluem as disposições das referidas resoluções.

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
21	Dispositivos para arriar na água e embarque	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/48.1 & 5	Res. IMO A 689 (17)		x			x	
22	Escadas de embarque	Reg. III/4 & III,30	Reg. III/48.7	Res. IMO A 689 (17)		x	x	x		
23	Materiais retrorreflectores	Reg. III/4	Reg. III/30.2.7	Res. IMO A 658 (16)		x	x	x		
24	Equipamento radiotelefónico bidireccional VHF	Reg. III/4	Reg. III/6.2.1	Res. IMO A 694 (17) Res. IMO A 762 (18) I-ETS 300.225 IEC 945, projecto IEC 1097-12		x	x	x	x	
25	Respondedor de radar SART	Reg. III/4	Reg. III/6.2.2	Res. IMO A 530 (13) Res. IMO A 697 (17) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-1 ITU-R 628		x	x	x	x	
26	Reflector de radar	Reg. III/4	Reg. III/38.5.1.14 Reg. III/41.8.30	Res. IMO A 384 (X) ISO 8729		x	x	x	x	

2. Prevenção da poluição marinha

Item nº	Designação	Regulamentação MARPOL 73/78, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação MARPOL 73/78, aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
27	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos não superior a 15 p.p.m.)	Anexo I Reg. 16 (4), (5) & (7)	Anexo I Reg. 16 (1) & (2)	MEPC 60 (33)		x	x	x		

28	Detectores da <i>interface</i> hidrocarbonetos/água	Anexo I Reg. 15 (3) (b)	Anexo I Reg. 15 (3) (b)	MEPC 5 (XIII)		x	x	x	
29	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos	Anexo I Reg. 16 (5)	Anexo I Reg. 16 (2)	MEPC 60 (33)		x	x	x	
30	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com um teor de hidrocarbonetos não superior a 15 p.p.m.)	Anexo I Reg. 16 (5)	Anexo I Reg. 16 (5)	Res. IMO A 444 (XI)		x	x	x	
31	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos, para petroleiros	Anexo I Reg. 15 (3)	Anexo I Reg. 15 (3)	Res. IMO A 586 (14)		x	x	x	
32	Unidades de tratamento de efluentes	Anexo IV Reg. 8 (b)	Anexo IV Reg. 8 (b)	MEPC 2 (VI)		x	x	x	

3. Protecção contra incêndios

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
33	Materiais pouco inflamáveis para o revestimento primário de pavimentos	Reg. II-2/34.8 Reg. II-2/49.3	Reg. II-2/34.8 Reg. II-2/49.3	Res. IMO A 214 (VII) Res. IMO A 687 (17) IMO MSC/Circ. 549		x				
34	Extintores portáteis	Reg. II-2/6.1	Reg. II-2/6	EN 3		x	x	x		

4. Equipamento de navegação

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
35	Agulha magnética	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (b)	Res. IMO A 382 (X) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 ISO 449, 2269, 10316		x	x	x	x	
36	Girobússola	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (d)	Res. IMO A 694 (17) Res. IMO A 424 (XI) IEC 945 ISO 8728		x	x	x	x	
37	Equipamento de radar	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (g) Reg. V/12 (h)	Res. IMO A 477 (XII) Res. IMO A 694 (17) IEC 936 & 945		x	x	x	x	
38	ARPA	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (i)	Res. IMO A 422 (XI) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 872		x	x	x	x	
39	Sonda acústica	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (k)	Res. IMO A 224 (VII) Res. IMO A 694 (17) ISO 9875 IEC 945		x	x	x	x	•
40	Odómetro	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (l)	Res. IMO A 478 (XII) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1023		x	x	x	x	
41	Indicador de deslocamento lateral	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (n)	Res. IMO A 526 (13) Res. IMO A 694 (17) IEC 945		x	x	x	x	

42	Radiogoniómetro	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (r)	Res. IMO A 665 (16) Res. IMO A 694 (17) IEC 945	x	x	x	x	x
43	Equipamento OMEGA	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (r)	Res. IMO A 479 (XII) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1010	x	x	x	x	x
44	Equipamento Loran-C	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (r)	Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1075	x	x	x	x	x
45	Equipamento Decca	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (r)	Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1135	x	x	x	x	x
46	Equipamento GPS	Reg. V/12 (r)	Reg. V/12 (r)	Res. IMO A 694 (17) IEC 945, projecto IEC 1108-1	x	x	x	x	x

5. Equipamento de radiocomunicações

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
47	Instalação de rádio VHF capaz de transmitir e receber DSC e radiotelefonia	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.1	Res. IMO A 524 (13) Res. IMO A 609 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-7 ITU-R 493, 541 ETS 300 162		x	x	x	x	
48	Receptor de escuta DSC VHF	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.2	Res. IMO A 609 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-8 ITU-R 493, 541 ETS 300 338 ETS 300.162		x	x	x	x	

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, , como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
49	Respondedor de radar SART	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.3	Res. IMO A 530 (13) Res. IMO A 697 (17) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-1 ITU-R 628		x	x	x	x	
50	Equipamento receptor Navtex	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.4	Res. IMO A 525 (13) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-6 ITU-R 540 & 625 ETS 300 065		x	x	x	x	
51	Equipamento receptor EGC	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.5	Res. IMO A 570 (14) Res. IMO A 664 (16) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 Projecto IEC 1097-4 ETS 300 460		x	x	x	x	
52	Equipamento HF para re- cepção da informação de segurança marítima (MSI) (receptor de radiotelegrafia de impressão directa em HF)	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.5	Res. IMO A 700 (17) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & Projecto 1097-11 ITU-R 491, 492, 625, 688 ETS 300 067 ETS 300 067/A1		x	x	x	x	
53	Radiobaliza de localização de sinistros operando em 406 MHz	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.6	Res. IMO A 662 (16) Res. IMO A 763 (18) Res. IMO A 696 (17) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-2 ITU-R 633 ETS 300 066		x	x	x	x	

54	Radiobaliza de localização de sinistros operando em banda larga	Reg. IV/14	Reg. IV/7.1.6	Res. IMO A 661 (16) Res. IMO A 662 (16) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 Projecto IEC 1097-5 ITU-R 632 Manual de sistema de definição INMARSAT (SDM) ETS 300 372		x	x	x	x	
55	Receptor de escuta em 2182 kHz	Reg. IV/14	Reg. IV/7.2	Res. IMO A 383 (X) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 IEC 1097-15 ETS 300 441 UIT-R M 219		x	x	x	x	
56	Gerador de sinais bitonais de alarme	Reg. IV/14	Reg. IV/7.3	Res. IMO A 421 (XI) Res. IMO A 571 (14) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 IEC 1097-9 ETS 300 373 UIT-R M 219		x	x	x	x	
57	Instalação de rádio MF capaz de transmitir e receber DSC e radiotelefonia	Reg. IV/14	Reg. IV/9.1.1 Reg. IV/10.1.2	Res. IMO A 610 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-9 ITU-R 493, 541 ETS 300 373 ETS 300 338 UIT-R M 219		x	x	x	x	
58	Radiotelefonia MF receptor de escuta DSC	Reg. IV/14	Reg. IV/9.1.1 Reg. IV/10.1.3	Res. IMO A 613 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-10 ITU-R 493, 541 ETS 300 373 ETS 300 338		x	x	x	x	

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Regulamentação SOLAS 74 aplicável, como alterada	Normas internacionais de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade					
					B + C	B + D	B + E	B + F	G	H
59	Estação terrena de navio Inmarsat-A	Reg. IV/14	Reg. IV/10.1.1	Res. IMO A 570 (14) Res. IMO A 698 (17) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 SDM		x	x	x	x	
60	Estação terrena de navio Inmarsat-C	Reg. IV/14	Reg. IV/10.1.1	Res. IMO A 570 (14) Res. IMO A 663 (16) Res. IMO A 664 (16) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 SDM Projecto IEC 1097-4 ETS 300 460		x	x	x	x	
61	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir de receber DSC, NBDP e rádio-telefonía	Reg. IV/14	Reg. IV/10.2.1	Res. IMO A 613 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-9 & 1097-11 ITU-R 493, 541, 476, 492, 625 ETS 300 067 ETS 300 373 ETS 300 338		x	x	x	x	
62	Radiotelefonía MF/HF receptor de escuta DSC	Reg. IV/14	Reg. IV/10.2.1	Res. IMO A 613 (15) Res. IMO A 694 (17) IEC 945 & 1097-3 & 1097-10 ITU-R 493 ETS 300 373 ETS 300 338		x	x	x	x	

Anexo A.2: Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

1. Meios de salvação

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Normas internacionais de ensaio
1	Dispositivos de lançamento e em embarque por rampa de evacuação	Reg. III/48.5	
2	Dispositivos de lançamento de jangadas salva-vidas	Reg. III/4 & III,30	Res. IMO A 689 (17)

2. Protecção contra incêndios

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Normas internacionais de ensaio
3	Materiais que não o aço para canalizações que atravessem divisórias das classes «A» ou «B»	Reg. II-2/18.2.1	Para canalizações de plástico: Res. IMO A 753 (18)
4	Materiais que não o aço para canalizações para petróleo bruto ou fuelóleo	Reg. II-2/18.2.2	
5	Extintores portáteis e fixos	Reg. II-2/6.1 Reg. II-2/7.1.3, 7.2.3 & 7.3.1	
6	Aparelhos de protecção respiratória para bombeiros	Reg. II-2/17.1.2	
7	Sistemas de <i>sprinklers</i> (unicamente cabeças aspersoras e método de aspersão e sinalização automáticas)	Reg. II-2/12.3, 36.1.2 & 36.2 Reg. 41-2 § 5 & 52.2	ISO 6182
8	Dispensores para sistemas fixos de extinção de incêndios por água pulverizada sob pressão nos locais de máquinas	Reg. II-2/10.1	
9	Dispensores para sistemas fixos de extinção de incêndios por água pulverizada sob pressão nos locais de categoria especial	Reg. II-2/37.1.3	Res. IMO A 123 (V)
10	Dispositivos de arranque de grupos electrogéneos em tempo frio	Reg. II-1/44.2	
11	Mangueiras de incêndio	Reg. II-2/4.7.1	

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Normas internacionais de ensaio
12	Aagulhetas de efeito duplo	Reg. II-2/4.8.4 Reg. II-2/41 — 2 § 1.5	
13	Lâmpada eléctrica de segurança	Reg. II-2/17.1.1.4	
14	Detectores de fumo	Reg. II-2/13.3.2	
15	Detectores de calor	Reg. II-2/13.3.3	
16	Revestimentos primários de pavimentos, riscos de toxicidade e explosão	Reg. II-2/34.8 Reg. II-2/49.3	Res. IMO A 687 (17)
17	Anteparos e pavimentos das classes «A», «B» e «F»; resistência ao fogo	Reg. II-2/3.3.5 Reg. II-2/3.4.4	Res. IMO A 754 (18)
18	Dispositivos para impedir a passagem das chamas para os tanques de carga de petroleiros	Reg. II-2/59.1.5 Reg. II-2/59.1.9.4 & 59.2	IMO MSC/Circ. 373/Rev. 1 IMO MSC/Circ. 450/Rev. 1
19	Materiais não combustíveis utilizados em divisórias das classes «A», «B» e «C»	Reg. II-2/3.1 Reg. II-2/3.3.4 Reg. II-2/3.4.3 Reg. II-2/3.5	Res. IMO A 472 (XII)

3. Equipamento de comunicação por rádio

Item nº	Designação	Regulamentação SOLAS 74, como alterada, quando se exige «homologação»	Normas internacionais de ensaio
20	Radiobaliza de localização de sinistros VHF	Reg. IV/14	Res. IMO A 612(15) Res. IMO A 662 Res. IMO A 694 (17) IEC 945 ITU-R 693

ANEXO B

Módulos para a avaliação da conformidade

EXAME CE DE TIPO (Módulo B)

1. Um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em questão satisfaz as disposições dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis.

2. O requerimento de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- o nome e endereço do fabricante e, se o requerimento for apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste último,
- uma declaração por escrito que indique que o mesmo requerimento não foi simultaneamente apresentado a outro organismo notificado.
- a documentação técnica descrita no ponto 3.

O requerente deve colocar à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção prevista, a seguir denominado «tipo» ⁽¹⁾. O organismo notificado pode exigir outros exemplares, se tal for necessário para a execução do programa de ensaios.

3. A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais relevantes e incluir, na medida em que seja necessário para essa avaliação, a concepção, as normas de construção, a instalação e o funcionamento do produto em conformidade com a descrição da documentação técnica estabelecida no apêndice do presente anexo.

4. O organismo notificado deve:

- 4.1. Examinar a documentação técnica e verificar se o tipo foi fabricado em conformidade com a documentação técnica;
- 4.2. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se os requisitos dos instrumentos internacionais relevantes foram efectivamente aplicados;
- 4.3. Acordar com o requerente o local onde os controlos e os ensaios necessários serão efectuados.

5. Quando o tipo satisfizer as disposições dos instrumentos internacionais relevantes, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado incluirá o nome e endereço do fabricante, a descrição do equipamento, as conclusões do exame, as condições da sua validade e os dados necessários à identificação do tipo homologado.

Deve anexar-se ao certificado uma relação dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado manter uma cópia em seu poder.

Se recusar emitir para um fabricante o certificado de exame CE de tipo, o organismo notificado deve justificar pormenorizadamente essa recusa.

Caso o certificado de exame CE de tipo tenha sido recusado para determinado equipamento e o fabricante pretenda requerer novamente a homologação de tipo para o mesmo equipamento, deve incluir no seu requerimento ao organismo notificado toda a documentação pertinente, nomeadamente os relatórios de ensaio originais, a justificação pormenorizada da recusa anterior e a descrição de todas as modificações introduzidas no equipamento.

⁽¹⁾ Um tipo pode abranger várias versões do produto desde que as diferenças entre as versões não afectem o nível de segurança e os outros requisitos referentes ao comportamento do produto.

6. O requerente deve informar o organismo notificado que mantém em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de quaisquer alterações introduzidas no produto aprovado que devem obter aprovação suplementar quando essas alterações puderem afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas para o produto. Esta aprovação suplementar deve ser emitida sob a forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.
7. Cada organismo notificado deve fornecer, a pedido, às administrações do Estado-membro do pavilhão e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas aos certificados de exame CE de tipo e aos aditamentos emitidos e retirados.
8. Os outros organismos notificados podem receber cópias dos certificados de exame CE de tipo e/ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados devem ser mantidos à disposição dos outros organismos notificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve conservar, juntamente com a documentação técnica, uma cópia dos certificados de exame CE de tipo e dos seus aditamentos por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto.

CONFORMIDADE COM O TIPO (Módulo C)

1. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os produtos em causa são conformes com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo e satisfazem os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação em cada produto e redigir uma declaração de conformidade.
2. O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos produtos fabricados com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo e com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis.
3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve conservar uma cópia da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto.

GARANTIA DE QUALIDADE DA PRODUÇÃO (Módulo D)

1. O fabricante que satisfaz as obrigações previstas no ponto 2 garante e declara que os produtos em causa são conformes com o tipo descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade da produção, efectuar uma inspecção e ensaios dos produtos acabados a que se refere o ponto 3 e submeter-se à vigilância referida no ponto 4.
3. **Sistema de qualidade**
 - 3.1. O fabricante deve apresentar a um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade para os produtos em questão.

O requerimento deve incluir:

- as informações pertinentes para a categoria de produtos em causa,
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

- 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade dos produtos,
- dos processos de fabrico, das técnicas de controlo e de garantia da qualidade, bem como das técnicas e acções sistemáticas a aplicar,
- dos controlos e ensaios que serão executados antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão realizados,
- dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.,
- dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.

A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve incluir uma vista de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos constantes do ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção e deve fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
- os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.

- 4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório da auditoria.

- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto:
 - a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,
 - as actualizações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado deve fornecer, a pedido, às administrações do Estado-membro do pavilhão e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

GARANTIA DE QUALIDADE DOS PRODUTOS (Módulo E)

1. O fabricante que satisfaz as obrigações previstas no ponto 2 garante e declara que os produtos em causa são conformes com descrito no certificado do exame CE de tipo. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema aprovado de qualidade de inspecção e ensaio do produto final, tal como indicado no ponto 3 e submeter-se à vigilância referida no ponto 4.
3. **Sistema de qualidade**
 - 3.1. O fabricante deve apresentar a um organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade para os produtos em questão.

O requerimento deve incluir:

 - as informações pertinentes para a categoria de produtos em causa,
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.
 - 3.2. No âmbito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado e devem ser efectuados ensaios adequados para verificar a respectiva conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis. Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

 - dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade dos produtos,
 - dos controlos e ensaios que serão executados depois do fabrico,
 - dos meios de verificação do funcionamento eficaz do sistema de qualidade.
 - dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.
- A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da avaliação da tecnologia do produto em causa. O processo de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.
- A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.
- 3.4. O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.
- O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.
- O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos constantes do ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.
- O organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.
4. **Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado**
- 4.1. A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção e deve fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - a documentação técnica,
 - os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório da auditoria.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto:
- a documentação referida no segundo parágrafo, terceiro travessão, do ponto 3.1,
 - as actualizações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado deve fornecer, a pedido, às administrações do Estado-membro de pavilhão e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS (Módulo F)

1. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os produtos a que se aplica o disposto no ponto 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.
2. O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo. O fabricante deve apor a marcação em cada produto aprovado e redigir uma declaração de conformidade.
3. O organismo notificado deve efectuar os controlos e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade do produto com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis, mediante controlo e ensaio de cada produto, como indicado no ponto 4, ou mediante controlo e ensaio dos produtos numa base estatística, como indicado no ponto 5, à escolha do fabricante.
- 3A. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto.
4. **Verificação de cada produto mediante controlo e ensaio**
 - 4.1. Todos os produtos devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo.
 - 4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.
 - 4.3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve poder apresentar, a pedido, à administração do Estado do pavilhão os certificados de conformidade do organismo notificado.
5. **Verificação estatística**
 - 5.1. O fabricante deve apresentar os seus produtos sob a forma de lotes homogêneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.
 - 5.2. Todos os produtos devem encontrar-se disponíveis em lotes homogêneos para efeitos de verificação. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os produtos que constituem uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis e de determinar a aceitação ou recusa do lote.
 - 5.3. Para os lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os produtos do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos produtos da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado ou a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode, sob a responsabilidade do organismo notificado, apor o número de identificação deste último durante o processo de fabrico.
 - 5.4. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve poder apresentar, a pedido, à administração do Estado do pavilhão os certificados de conformidade do organismo notificado.

VERIFICAÇÃO POR UNIDADE (Módulo G)

1. O fabricante garante e declara a conformidade do produto em causa, que obteve o certificado no ponto 2, com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação no produto e redigir uma declaração de conformidade.
2. O organismo notificado deve controlar cada produto e efectuar ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no produto aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.
3. A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do produto.

GARANTIA DE QUALIDADE TOTAL (Módulo H)

1. O fabricante que satisfaz as obrigações previstas no ponto 2 garante e declara que os produtos em questão satisfazem os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação em cada produto e redigir uma declaração de conformidade. A marcação deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no ponto 4.
2. O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado relativamente ao projecto, fabrico, inspecção do produto final e ensaio, tal como indicado no ponto 3, e submeter-se à vigilância referida no ponto 4.
3. **Sistema de qualidade**
 - 3.1. O fabricante deve apresentar a um organismo notificado um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade.

O requerimento deve incluir:

 - as informações pertinentes para a categoria de produtos em causa,
 - a documentação relativa ao sistema de qualidade.
 - 3.2. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhes são aplicáveis.

Os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados em documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das orientações e procedimentos em matéria de qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Em especial, a documentação deve conter uma descrição adequada:

- dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade dos produtos,
- das especificações técnicas de projecto, incluindo as normas, que serão aplicadas e dos meios de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais dos instrumentos internacionais aplicáveis aos produtos,

- das técnicas de controlo e de verificação do projecto, dos processos e acções sistemáticas a utilizar no projecto dos produtos no que respeita à categoria de produtos abrangida,
 - das técnicas correspondentes de fabrico, controlo da qualidade e de garantia da qualidade e dos processos e acções sistemáticas a utilizar,
 - dos controlos e ensaios que serão efectuados antes, durante e depois do fabrico e a frequência com que serão efectuados,
 - dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.,
 - dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em matéria de projecto e de produto e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.
- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2. O organismo deve partir do princípio da conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicam a norma harmonizada relevante.
- A equipa de auditoria deve incluir, pelo menos, um membro com experiência como avaliador no domínio da avaliação da tecnologia em causa. O processo de avaliação deve incluir uma vista de inspecção às instalações do fabricante.
- A decisão deve ser notificado ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.
- 3.4. O fabricante deve comprometer-se a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como foi aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.
- O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização deste sistema.
- O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos constantes do ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.
- O organismo deve notificar a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo a decisão de avaliação fundamentada.
4. **Vigilância CE sob a responsabilidade do organismo notificado.**
- 4.1. A vigilância tem por objectivo garantir que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado o acesso às instalações de projecto, fabrico, controlo, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção e deve fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade,
 - os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à fase de projecto, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.,
 - os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e deve fornecer ao fabricante um relatório da auditoria.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio ao fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.
5. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais por um prazo de, pelo menos, dez anos a contar da última data de fabrico do produto:
- a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,

- as actualizações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,
 - as decisões e relatórios do organismo notificado referidas no último parágrafo do 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo deve fornecer, a pedido, às administrações do Estado-membro do pavilhão e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.
7. **Controlo do projecto**
- 7.1. O fabricante deve apresentar a um único organismo notificado um requerimento para controlo do projecto.
- 7.2. O requerimento deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais.
- O requerimento deve incluir:
- as especificações técnicas do projecto, incluindo normas, que foram aplicadas,
 - os elementos comprovativos necessários à demonstração do seu carácter adequado, em especial quando as normas referidas no artigo 5º não tiverem sido integralmente aplicadas. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório adequado do fabricante ou por conta deste.
- 7.3. O organismo notificado deve examinar o requerimento e, se o projecto for conforme às disposições dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis, deve emitir um certificado de controlo CE de projecto ao requerente. O certificado deve conter as conclusões do controlo, as condições da sua validade, os dados necessários à identificação do projecto aprovado e, se necessário, um descrição do funcionamento do produto.
- 7.4. O requerente deve manter informado o organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE de projecto de qualquer alteração ao projecto aprovado. As alterações ao projecto aprovado devem obter uma aprovação suplementar do organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE de projecto, se tais alterações forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais dos instrumentos internacionais ou as condições previstas para a utilização do produto. Essa aprovação suplementar é concedida sob a forma de aditamento ao certificado de exame CE de projecto original.
- 7.5. Os organismos notificados devem fornecer, a pedido, às administrações do Estado-membro do pavilhão e aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas:
- aos certificados de exame CE de projecto e aditamentos emitidos,
 - às aprovações CE de projecto e aprovações suplementares retiradas.
-

*Apêndice ao anexo B***Documentação técnica a fornecer pelo fabricante ao organismo notificado**

O disposto no presente apêndice aplica-se a todos os módulos do anexo B.

A documentação técnica referida no anexo B deve incluir todos os dados ou meios relevantes utilizados pelo fabricante para assegurar que os equipamentos satisfazem os requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

A documentação técnica deve permitir a compreensão do projecto, fabrico e funcionamento do produto e a avaliação da conformidade com os requisitos dos instrumentos internacionais que lhe são aplicáveis.

A documentação deve conter, na medida do necessário para a avaliação:

- uma descrição geral do modelo,
- desenhos de projecto, normas de construção, desenhos de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias para a interpretação dos referidos desenhos e esquemas e a compreensão do funcionamento do produto,
- resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames imparciais realizados, etc.,
- relatórios imparciais dos ensaios,
- manuais de instalação, utilização e manutenção.

Sempre que necessário, a documentação relativa ao projecto deve incluir os seguintes elementos:

- certidões relativas aos equipamentos incorporados no dispositivo,
 - certidões e certificados relativos aos métodos de fabrico e/ou inspecção e/ou controlo do dispositivo,
 - outros documentos que permitam ao organismo notificado melhorar a sua avaliação.
-

ANEXO C

Critérios mínimos a ter em consideração pelos Estados-membros para a notificação de organismos

1. Os organismos notificados devem satisfazer os requisitos da série EN 45000 pertinente.
2. O organismo notificado deve ser independente e não deve ser controlado por fabricantes nem por fornecedores.
3. O organismo notificado deve encontrar-se estabelecido no território da Comunidade.
4. Sempre que um organismo notificado emita homologações em nome de um Estado-membro, o Estado-membro deve garantir que as qualificações, a experiência técnica e o pessoal do organismo notificado permitem a emissão de homologações que satisfaçam os requisitos da presente directiva e garantam um nível de segurança elevado.
5. O organismo notificado deve estar em condições de fornecer pareceres técnicos em questões marítimas.

Os organismos notificados têm direito a proceder à avaliação da conformidade relativamente a qualquer operador económico estabelecido na Comunidade ou fora dela.

Os organismos notificados podem proceder à avaliação da conformidade em qualquer Estado-membro e em qualquer Estado não pertencente à Comunidade recorrendo aos meios de que dispõem a nível nacional ou ao pessoal das suas filiais no estrangeiro.

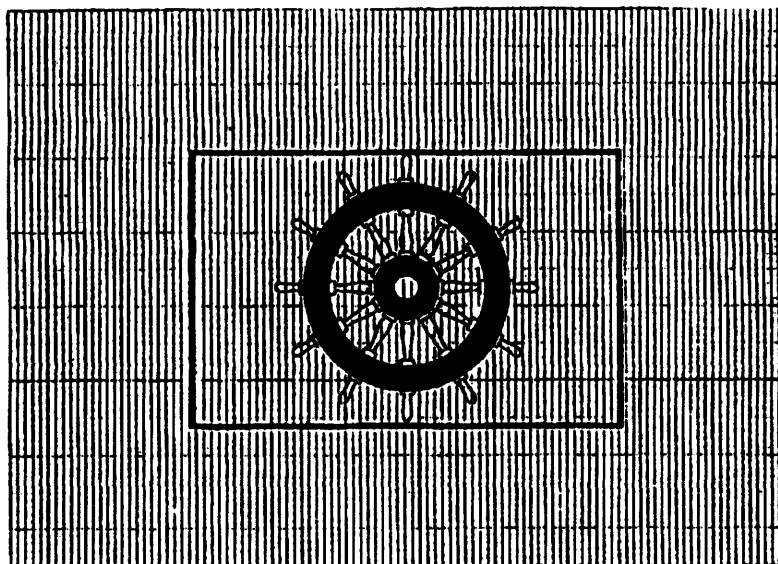
Caso a avaliação da conformidade seja efectuada por uma filial de um organismo notificado, os documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade devem ser emitidos pelo organismo notificado em seu próprio nome e não em nome da filial.

Não obstante, a filial de um organismo notificado estabelecida noutro Estado-membro pode emitir documentos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade se for notificada por esse Estado-membro.

ANEXO D

Marcação de conformidade

A marcação de conformidade deve ter a seguinte forma:



Se a marcação for reduzida ou ampliada, as proporções representadas no grafismo graduado acima indicado devem ser respeitadas.

Os vários elementos da marcação devem ter substancialmente a mesma dimensão vertical, que não deve ser inferior a 5 mm.

Esta dimensão mínima pode ser derogada no caso de dispositivos de pequeno tamanho.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira fixadas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1996 e 2 de Maio de 1999 ⁽¹⁾

Artigo 1º

A partir de 3 de Maio de 1996 e por um período de três anos, os limites referidos no artigo 2º do acordo serão os seguintes:

1. Navios da pesca do camarão:
6 550 TAB por mês, em média anual (máximo 22 navios).

As quantidades capturadas pelos navios da Comunidade não devem ultrapassar 5 000 toneladas de camarão e gambas, dos quais 30 % gambas e 70 % de camarão.

2. Arrastões de pesca demersal:
2 000 TAB por mês, em média anual.

3. Palangre de fundo, redes de emalhar fixas:
1 750 TAB por mês, em média anual.

É proibida a pesca dirigida ao *Centrophorus granulosus*.

4. Atuneiros cercadores congeladores:
nove navios.

5. Palangreiros de superfície:
12 navios.

6. A título experimental: pesca das espécies pelágicas:
dois navios.

Devido ao carácter desta pesca, esta é submetida a um período experimental de seis meses a partir da data de entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 7º do acordo, para o período referido no artigo 1º, é fixada em 31 000 000 de ecus, pagável em três prestações anuais de igual montante, em conta a indicar pelo Ministério das Pescas.

2. Se saírem navios do quadro do acordo e se as autoridades angolanas não aceitarem a sua substituição por outros navios, a diminuição das possibilidades de pesca daí resultantes para a Comunidade dão lugar a uma adaptação proporcional da compensação financeira referida no nº 1.

3. O uso dado a essa compensação é da exclusiva competência de Angola.

Artigo 3º

A Comunidade contribuirá, durante o período referido no artigo 1º, com um montante de 5 000 000 de ecus para o financiamento de programas científicos e técnicos angolanos (equipamentos, infra-estruturas, fiscalização, seminários, estudos, apoio institucional à pesca artesanal, etc.). Este montante é pagável em três prestações anuais de igual montante, ao Instituto de Investigação das Pescas do Ministério das Pescas. Uma parte deste montante pode ser utilizada para cobrir as contribuições de Angola com organizações internacionais de pesca e participação em reuniões internacionais.

⁽¹⁾ Ver Decisão 96/569/CE (JO nº L 250 de 2. 10. 1996, p. 14).

Ao longo do presente protocolo, a Comunidade contribuirá para a realização de estudos científicos e de campanhas de pesquisa num montante anual de 350 000 ecus.

Artigo 4º

As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade colocará à disposição das autoridades angolanas bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas técnicas e económicas relacionadas com a pesca.

As bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total das bolsas não pode exceder 3 000 000 de ecus. Este montante é depositado na conta indicada pelo Ministério das Pescas em três prestações anuais de igual montante. Este ministério gere a totalidade das bolsas e outras acções financiadas por esta verba.

Artigo 5º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º nos prazos estabelecidos, a aplicação do acordo pode ser suspensa.

Artigo 6º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, é revogado e substituído pelos anexos A e B do presente protocolo.

Artigo 7º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir de 3 de Maio de 1996.

ANEXO A

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de Angola por navios da Comunidade

A. PEDIDO DE LICENÇA E FORMALIDADES DE EMISSÃO

- a) A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à autoridade das pescas de Angola, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que deseje pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Angola, dos quais os modelos vêm em anexo nos apêndices 1 e 2. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado por um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença serão acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.

Para efeitos do presente protocolo, os produtos da pesca capturados por navios comunitários que pescam no quadro do acordo têm origem comunitária;

- b) As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade de características similares;
- c) As licenças serão entregues pelas autoridades de Angola ao capitão do navio no porto de Luanda, após inspecção pela autoridade competente. Todavia, no caso dos atuneiros e palangreiros de superfície, cópia da licença pode ser entregue por telefax aos armadores ou aos seus representantes ou agentes;
- d) A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será notificada das licenças concedidas pela autoridade das pescas de Angola;
- e) A licença deve ser permanentemente guardada a bordo; todavia, no caso dos atuneiros e palangreiros de superfície, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades de Angola, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de Angola incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia deverá ser mantida a bordo;
- f) As licenças são válidas por um período de um ano;
- g) Cada navio deverá ser representado por um consignatário com residência oficial em Angola, aceite pelo Ministério das Pescas;
- h) As autoridades de Angola comunicarão, no mais breve período, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar, para execução financeira do presente acor

B. TAXAS DAS LICENÇAS

I. Disposições aplicáveis aos navios de arrasto

As taxas das licenças são fixadas para:

- navios de pesca de camarão: 56 ecus/mês por TAB,
- pesca demersal: 195 ecus/ano por TAB.

O pagamento das taxas pode efectuar-se trimestral ou semestralmente. Nesse caso, o montante é aumentado, respectivamente, de 5 % e 3 %.

II. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada capturada na zona de pesca de Angola.

Essas licenças serão emitidas após pagamento adiantado a Angola de um montante forfetário de 4 000 ecus por ano, para cada atuneiro congelador de cerco, equivalente às taxas correspondentes à captura de 200 toneladas de tunídeos por ano nas águas de Angola, e de um montante forfetário de 2 000 ecus por ano e por palangreiro de superfície, equivalente às taxas correspondentes à captura de 100 toneladas de atum por ano nas águas de Angola.

No final do primeiro trimestre do ano seguinte ao das capturas, será estabelecida, pela Comissão das Comunidades Europeias, uma relação definitiva das taxas devidas a título da campanha de pesca, com base nas declarações de captura elaboradas por navio e confirmadas por um organismo científico especializado e estabelecido na região.

Esta relação é comunicada simultaneamente às autoridades angolanas e aos armadores. Cada eventual pagamento adicional será efectuado pelos armadores às autoridades de Angola, o mais tardar trinta dias após a notificação da relação final, em conta aberta em instituição financeira ou a qualquer outro organismo, designado por aquelas autoridades.

Contudo, se o montante da relação definitiva não atingir o valor do adiantamento acima mencionado, a diferença não será recuperada pelo armador.

C. REPOUSO BIOLÓGICO

Um período de repouso biológico para a pesca camaroeira poderá ser estabelecido cada ano a determinar com base nos resultados das observações científicas em curso. Este período será anunciado à Comissão e aos armadores com um pré-aviso mínimo de três meses. Os armadores não pagam a taxa de licença durante o período de repouso biológico.

D. CAPTURAS ACESSÓRIAS

As capturas acessórias dos navios da pesca do camarão serão da propriedade dos armadores. Os navios de pesca do camarão são autorizados a pescar um máximo de 500 toneladas de caranguejo por ano.

E. DESCARGAS

Os palangreiros de superfície da Comunidade esforçar-se-ão por contribuir para o aprovisionamento das indústrias conserveiras de atum de Angola, em função do seu esforço de pesca na zona, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades de pesca de Angola, com base nos preços correntes do mercado internacional. O pagamento é efectuado em moeda convertível.

F. TRANSBORDOS

Todos os transbordos serão notificados às autoridades de pesca angolanas, com oito dias de antecedência, e serão realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades fiscais de Angola.

Será transmitida à Direcção de Inspecção e Fiscalização do Ministério das Pescas uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês, em relação ao mês anterior.

G. DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

1. Navios da pesca do camarão e navios da pesca demersal

- a) Esses navios são obrigados a entregar ao Instituto de Investigação das Pescas em Luanda, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias, no final de cada campanha de pesca, as fichas de captura que figuram nos apêndices 3 e 4.

Além disso, cada navio tem de apresentar um relatório mensal ao Gabinete do Plano do Ministério das Pescas, contendo as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa. Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas pela sua regulamentação em vigor.

- b) Por outro lado, esses navios devem informar diariamente a estação de Luanda-rádio da sua posição geográfica e das capturas da véspera. O indicativo de chamada é notificado ao armador, aquando da emissão da licença de pesca. Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Os navios da pesca só podem deixar a zona da pesca de Angola após autorização prévia da Direcção de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e após o controlo das capturas a bordo.

2. Atuneiros e palangreiros de superfície

Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca de Angola, os navios comunicarão, à estação de Luanda-rádio, de três em três dias, a sua posição e as capturas. Na entrada e na saída da zona de pesca de Angola, os navios comunicarão à estação de Luanda-rádio a sua posição e o volume de capturas a bordo.

Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Além disso, para cada período de pesca na zona de pesca de Angola, o capitão preencherá, nos termos do apêndice 5, o diário de bordo relativo à pesca.

Este formulário deverá ser preenchido de forma legível, assinado pelo capitão do navio e enviado, no prazo de quarenta e cinco dias, à Direcção de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Luanda.

Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas pela sua regulamentação em vigor.

H. ZONAS DE PESCA

- a) As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca do camarão incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, ao norte de 12°20' e para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
- b) As zonas de pesca acessíveis aos atuneiros congeladores e aos palangreiros de superfície incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
- c) As zonas de pescas acessíveis aos navios de pesca demersal, incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola:
- para os arrastões, para além de 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a norte pelo paralelo 13°00' sul e ao sul, por uma linha situada a cinco milhas a norte da fronteira entre as zonas económicas exclusivas de Angola e da Namíbia,
 - para os navios utilizando outras artes de pesca, para além de oito milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a sul por uma linha situada a cinco milhas a norte da fronteira entre as zonas económicas exclusivas de Angola e da Namíbia.

I. CONTRATAÇÃO DE TRIPULAÇÃO

Os armadores de navios de pesca, à excepção dos atuneiros cercadores congeladores e dos palangreiros de superfície, a quem tenham sido emitidas licenças ao abrigo do presente acordo, contribuirão para a formação profissional prática de pelo menos cinco nacionais angolanos a bordo de cada navio, escolhidos livremente de uma lista apresentada pelo Ministério das Pescas.

No caso de, a pedido de Angola, ser embarcado um observador, este considerar-se-á incluído nos cinco marinheiros acima referidos.

Os armadores comunitários esforçar-se-ão por aumentar o número de marinheiros e melhorar a sua formação profissional.

Os salários dos marinheiros serão suportados pelos armadores, nos termos estipulados pelas partes contratantes, e serão depositados numa conta aberta numa instituição financeira designada pelo Ministério das Pescas. Esses salários deverão abranger os respectivos seguros de vida contra todos os riscos.

J. OBSERVADORES CIENTÍFICOS

Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e assalariado pelo Ministério das Pescas.

As condições de estadia a bordo desse observador cientista são iguais às dos oficiais do barco. O observador científico deve desfrutar de todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções. As condições de embarque e os trabalhos do observador científico não devem nem interromper nem dificultar as operações de pesca.

A fim de reembolsar Angola das despesas inerentes à presença de observadores a bordo dos navios, será pago pelos armadores um montante de 15 ecus por cada dia que o observador exerça actividade na embarcação. A duração do embarque de um observador científico a bordo de um navio é de uma maré.

K. INSPECÇÃO E CONTROLO

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca pelágica da Comunidade, que operam no âmbito do acordo, permitem e facilitam o acesso a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

O tempo de presença a bordo destes funcionários não deve prolongar-se para além do outro tempo necessário para proceder ao cumprimento das suas tarefas.

L. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DOCAGEM E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

Sempre que propício, todos os navios excepto os atuneiros que operem na zona de pesca da Angola, ao abrigo do presente acordo, devem abastecer-se de combustível e água, bem como proceder às manutenções e reparações em estaleiros, em Angola.

Nos mesmos termos, as tripulações utilizarão a companhia aérea angolana (TAAG).

O abastecimento de combustível é proibido fora dos portos de Luanda ou Lobito, excepto em caso de autorização da Direcção de Inspecção e de Fiscalização do Ministério das Pescas.

M. MALHAGEM

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a seguinte:

- a) 40 mm para os navios para a pesca de camarão;
- b) 110 mm para a pesca demersal.

A aplicação de nova malhagem só produzirá efeitos aos navios da Comunidade a partir do sexto mês seguinte ao da notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

N. PROCEDIMENTO A OBSERVAR EM CASO DE APRESAMENTO

A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, que tenha lugar na zona da pesca de Angola no âmbito deste acordo e recebe, simultaneamente, um relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que deram lugar ao apresamento.

ANEXO B

Condições do exercício da pesca das espécies pelágicas na zona de pesca de Angola por navios da Comunidades Europeia

A. PEDIDO DE LICENÇA E FORMALIDADE DE ADMISSÃO

- a) A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à autoridade das pescas de Angola, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que deseje pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Angola, dos quais os modelos vêm em anexo no apêndice 1. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado por um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença serão acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.

Em caso de renovação da licença, só se fará prova, às autoridades angolanas, do pagamento da taxa correspondente ao período solicitado; os documentos acima mencionados são entregues unicamente aquando do primeiro pedido de licença ou de modificação das características técnicas do navio.

- b) As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade de características similares.
- c) As licenças são entregues pelas autoridades angolanas ao capitão do navio no porto mais próximo após inspeção pela autoridade competente, aquando do primeiro pedido.
- d) A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será notificada das licenças concedidas pela autoridade das pescas em Angola.
- e) A licença deve ser permanentemente guardada a bordo; todavia, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades de Angola, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de Angola incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia deverá ser mantida a bordo.
- f) As licenças são válidas por um período mínimo de um mês e podem ser renovadas.
- g) Cada navio deverá ser representado por um consignatário com residência oficial em Angola, aceite pelo Ministério das Pescas.
- h) As autoridades de Angola comunicarão, antes da entrada em vigor do presente protocolo, as informações relativas à conta bancária e divisa a utilizar para o pagamento das taxas.
- i) A licença destina-se à pesca do carapau e da cavala. É permitida a bordo uma captura acessória de outras espécies até 10 %.

B. TAXAS

A taxa é fixada em 2 ecus/mês por GT.

Após este período, as condições de exercício desta pesca serão fixadas por comum acordo entre os armadores e as autoridades angolanas com base na análise dos resultados da campanha experimental.

C. TRANSBORDOS

Todos os transbordos serão notificados às autoridades de pesca angolanas, com oito dias de antecedência, e serão realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades fiscais de Angola.

Será transmitida, à Direcção de Inspecção e Fiscalização do Ministério das Pescas, uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês em relação ao mês anterior.

D. DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

- a) Esses navios serão obrigados a entregar ao Instituto de Investigação das Pescas em Luanda, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias, no final de cada campanha de pesca, as fichas de captura que figuram no apêndice 6.

Além disso, cada navio tem de apresentar um relatório mensal ao Gabinete do Plano de Ministério das Pescas, contendo as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa.

- b) Os navios da pesca só podem deixar a zona da pesca de Angola após autorização prévia da Direcção de Inspecção e Fiscalização do Ministério das Pescas e após o controlo das capturas a bordo.

Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas pela sua regulamentação em vigor.

E. ZONAS DE PESCA

As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca das espécies pelágicas incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas.

F. CONTRATAÇÃO DE TRIPULAÇÃO

Durante o período experimental, os navios que pescam espécies pelágicas não estão submetidos à obrigação de embarcar marinheiros angolanos.

G. OBSERVADORES CIENTÍFICOS

Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e assalariado pelo Ministério das Pescas.

As condições de estadia a bordo desse observador cientista são iguais às dos oficiais do barco. O observador científico deve disfrutar de todas as facilidades necessárias ao exercício das suas funções. As condições de embarque e os trabalhos do observador científico não devem nem interromper nem dificultar as operações de pesca.

A fim de reembolsar Angola das despesas inerentes à presença de observadores a bordo dos navios, será pago pelos armadores um montante de 15 ecus por cada dia que o observador exerça actividade na embarcação. A duração do embarque de um observador científico a bordo de um navio é de uma maré.

H. INSPECÇÃO E CONTROLO

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca pelágica da Comunidade, que operam no âmbito do acordo, permitem e facilitam a permanência a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

O tempo de presença a bordo destes funcionários não deve prolongar-se para além do tempo necessário para proceder ao cumprimento das suas tarefas.

I. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DOCAGEM E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

Sempre que propício, os navios que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do presente acordo devem abastecer-se de combustível e água, bem como proceder às manutenções e reparações em estaleiros, em Angola.

Nos mesmos termos, as tripulações utilizarão a companhia aérea angolana (TAAG).

O abastecimento de combustível é proibido fora dos portos de Luanda ou Lobito, excepto em caso de autorização da Direcção de Inspecção e de Fiscalização do Ministério das Pescas.

J. MALHAGEM

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a estabelecida na legislação nacional.

K. PROCEDIMENTO A OBSERVAR EM CASO DE APRESAMENTO

A delegação da Comissão em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, que tenha lugar na zona da pesca de Angola no âmbito deste acordo e recebe, simultaneamente, um relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que deram lugar ao apresamento.

*Apêndice 1***PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DO CAMARÃO E DAS ESPÉCIES DEMERSAIS NAS ÁGUAS DE ANGOLA****PARTE A**

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....
4. Aditivos químicos que podem ser utilizados (nome comercial e composição):
.....
.....
.....

PARTE B*A preencher para cada navio*

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade da câmara de congelação:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Cor do casco:
22. Cor da superestrutura:

23. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
				Recepção	Emissão

24. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo	Alcance

25. Nome do capitão:

26. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado),
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido).....
(Assinatura do representante do armador)

Apêndice 2

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DE ATUM NAS ÁGUAS DE ANGOLA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....

PARTE B

A preencher para cada navio

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade dos alojamentos:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Capacidade de congelação (tonelada/24 horas) e sistema de congelação utilizado:
.....
22. Cor do casco:
23. Cor da superestrutura:

24. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
					Recepção	Emissão

25. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo

26. Navios auxiliares utilizados (para cada navio):

26.1. Tonelagem de arqueação bruta:

26.2. Comprimento de fora a fora (m):

26.3. Proa (m):

26.4. Pontal (m):

26.5. Material do casco:

26.6. Potência do motor (HP):

26.7. Velocidade (nós):

27. Meios aéreos auxiliares para detecção de peixe (mesmo que não se encontrem baseados a bordo):

.....

28. Porto base:

29. Nome do capitão:

30. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado) e dos navios auxiliares de pesca e meios aéreos auxiliares para detecção de peixe,
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido)

.....
(Assinatura do representante do armador)

Apêndice 3.1

DIÁRIO DE PESCA

(para todas as embarcações de pesca por arrasto de fundo)

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO PESQUEIRA

Lance	(13)	Nº	Nº	Nº	Nº	Nº
Data	(14)					
Latitude	(15)					
Longitude	(16)					
Sonda (m)	(17)					
Duração (h)	(18)					
Captura total (kg)	(19)					

1. Carapau					
2. Sardinelas					
3. Espadas					
4. Marionga					
5. Cachucho					
6. Tico tico					
7. Dentão					
8. Bicuda					
9. Pescada					
10. Calafate					
11. Corvinas					
12. Dentinho					
13. Roncador					
14. Raias					
15. Tubarões					
16. Camarões					
17. Chocos					
18. Lulas					

Total de peixe processado (kg)

Espécie	Inteiro	Filetes	Descabeçado

Peixe rejeitado

[illegible]

Apêndice 3.2

FICHA DE VIAGEM

Indicativo de chamada (1)			Partida (6)	Chegada (7)
Matrícula (2)			Data	
Nome do navio (3)			Porto	
Nacionalidade (4)			Nome do capitão e assinatura (8)	
Armador (5)				

ARTES DE PESCA (Assinale e anote as dimensões (9))

Artes	Relinga (m) (g)	Relinga inferior (m)	Malha do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camaroeiro (c)			
	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Cerco (d)			
	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Palangre (e)			
	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Emalhar/Tresmalho (f)			
Outras (especificar)			

PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (É favor registar o nome ou o número) (10)

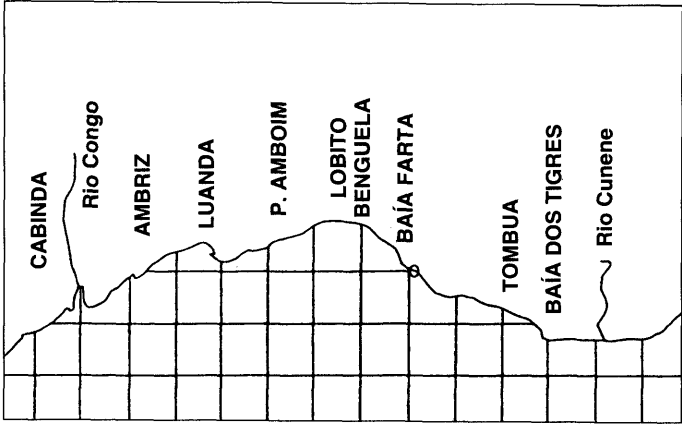
--	--

É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)

--

TOTAL DE CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)

--



Apêndice 4.1

DIÁRIO DE PESCA
(para todos os camaroeiros)

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO PESQUEIRA

Lance	(13)	Nº	Nº	Nº	Nº	Nº
Data	(14)					
Latitude	(15)					
Longitude	(16)					
Sonda	(17)					
Duração	(18)					
Captura total (kg)	(19)					

1.	Gamba					
2.	Alistado					
3.	Carabineiro					
4.	Lagostinho					
5.	Caranguejo					
6.						
7.						
8.						
9.						
10.						
11.						
12.						
13.						

NB: Consulte a figura em anexo para confirmar o nome vulgar da espécie na sua língua.

Total de peixe processado (kg)

Espécie	Descabeçado	Outros

Peixe rejeitado

[illegible]

Apêndice 4.2

FICHA DE VIAGEM

Indicativo de chamada (1)			Partida (6)	Chegada (7)
Matrícula (2)				
Nome do navio (3)				
Nacionalidade (4)			Nome do capitão e assinatura (8)	
Armador (5)				

ARTES DE PESCA (Assinale e anote as dimensões (9))

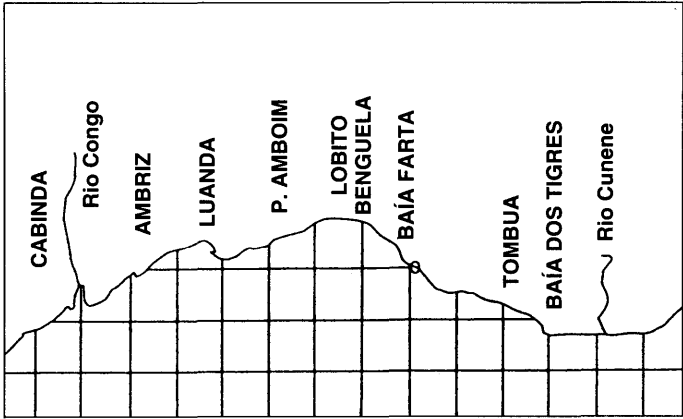
Artes	Relinga (m) (g)	Relinga inferior (m)	Malha do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camaroeiro (c)			
	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Cerco (d)			
	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Palangre (e)	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Emalhar/Tresmalho (f)			
Outras (especificar)			

PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (É favor registar o nome ou o número) (10)

--	--

É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)

TOTAL DE CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)



PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe relativo à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1999 ⁽¹⁾

Artigo 1º

A partir de 1 de Junho de 1996 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2º do acordo são fixadas em 37 atuneiros cercadores congeladores e 7 atuneiros de linha e vara e 25 palangreiros de superfície.

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 6º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 1 800 000 ecus, pagáveis em três anuidades iguais. Este montante diz respeito a 9 000 toneladas anuais de capturas efectuadas nas águas de São Tomé e Príncipe. No caso de as capturas de tunídeos efectuadas nas águas de São Tomé e Príncipe por navios comunitários excederem essa quantidade, o montante acima referido será aumentado numa base de 50 ecus por tonelada suplementar.

2. A afectação desta compensação é da exclusiva competência do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. A compensação será paga numa conta do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3º

1. Além do montante referido no artigo 2º, durante o período previsto no artigo 1º, a Comunidade financiará, com um montante de 187 500 ecus, programas científicos e técnicos destinados, nomeadamente, a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona económica exclusiva de São Tomé e Príncipe.

2. Estes programas serão elaborados conjuntamente pelas autoridades competentes de São Tomé e Príncipe e da Comunidade, podendo a Comunidade participar, se for caso disso, na sua execução. Após aprovação do seu conteúdo, os programas serão financiados através de depósitos numa conta indicada pelas autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

3. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe apresentarão aos serviços da Comissão das Comunidades Europeias um relatório sobre a execução dos programas aprovados, bem como sobre os resultados obtidos. A Comissão das Comunidades Europeias reserva-se a possibilidade de pedir às autoridades de São Tomé e Príncipe qualquer informação complementar de ordem científica.

Artigo 4º

1. As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade, para além do montante previsto no artigo 2º:

- a) Facilitará o acolhimento dos nacionais de São Tomé e Príncipe nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca. As bolsas podem ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação, num montante de 35 000 ecus;
- b) Cobrirá a participação de São Tomé e Príncipe no Comité Regional da Pesca do Golfo da Guiné e no ICCAT, num montante de 90 000 ecus;
- c) Custeará as despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio da pesca, num montante de 62 500 ecus.

2. Estes montantes serão depositados nas contas indicadas pelo Ministério da Agricultura e Pescas em três anuidades iguais. Este ministério assegurará a gestão da totalidade das acções assim financiadas, referidas no nº 1, e apresentará aos serviços da Comissão um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos.

Artigo 5º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º e 3º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

⁽¹⁾ Ver Decisão 96/623/CE (JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 30).

Artigo 6º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe relativo à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 7º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1996.

ANEXO

Condições do exercício da pesca, por navios da Comunidade, na zona de pesca de São Tomé e Príncipe

1. As formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças referidas no artigo 4º do acordo são as seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade apresentam ao Ministério da Agricultura e Pescas, por intermédio da delegação da Comissão encarregada de São Tomé e Príncipe, um pedido por navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos, vinte dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo modelo figura em anexo (apêndice 1).

As licenças são emitidas pelas autoridades de São Tomé e Príncipe, no prazo de vinte dias a contar da recepção do pedido, e entregues aos armadores ou seus representantes por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias encarregada de São Tomé e Príncipe.

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, a pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença de um dado navio pode ser e, em caso justificado de força maior, será substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio de características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entregará a licença anulada ao Ministério da Agricultura e Pescas por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias encarregada de São Tomé e Príncipe.

A nova licença indicará:

- a data da emissão,
- o facto de a nova licença substituir a do navio anterior pelo período de validade restante.

Neste caso, não é devido o montante forfetário referido no ponto 5.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo; contudo, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades de São Tomé e Príncipe, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de São Tomé e Príncipe incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia deve ser mantida a bordo.

2. As licenças são válidas por um ano e são renováveis.
3. As taxas previstas no artigo 4º do acordo são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.
4. As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe comunicarão as modalidades de pagamento da taxa, designadamente as contas bancárias e as divisas a utilizar.
5. As licenças são emitidas após pagamento ao Banco Central de São Tomé e Príncipe de um montante forfetário anual de 3 000 ecus por atuneiro cercador congelador e de 500 ecus por atuneiro de linha e vara ou palangreiro de superfície, equivalente às taxas relativas a:
 - 150 toneladas de atum pescadas anualmente por atuneiro cercador congelador,
 - 25 toneladas de atum pescadas anualmente por atuneiro de linha e vara ou palangreiro de superfície.
6. Os navios são obrigados a manter um diário de pesca, de acordo com o modelo ICCAT constante do apêndice 2, relativamente a cada período de pesca nas águas de São Tomé e Príncipe. Esse diário será preenchido mesmo se não forem realizadas capturas.

Quanto aos períodos em que não tenham permanecido nas águas de São Tomé e Príncipe, os navios referidos no parágrafo anterior deverão preencher o diário supramencionado com a menção «Fora ZEE São Tomé e Príncipe».

Os diários de pesca são transmitidos ao Ministério da Agricultura e Pescas, no prazo de 15 dias úteis após a chegada ao porto.

Será enviada uma cópia destes documentos aos institutos científicos referidos no terceiro parágrafo do ponto 7, assim como à delegação da Comissão das Comunidades Europeias encarregada de São Tomé e Príncipe.

7. São Tomé e Príncipe estabelece o cômputo das taxas devidas a título do ano civil decorrido, com base nas declarações de capturas por navio comunitário e em quaisquer outras informações à sua disposição.

O cômputo é comunicado à Comissão antes de 31 de Março para o ano decorrido, a qual, por sua vez, o transmite antes de 15 de Abril, simultaneamente aos armadores e às autoridades nacionais dos Estados-membros em causa.

Se contestarem o cômputo apresentado por São Tomé e Príncipe, os armadores podem consultar os institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Instituto Francês de Investigação Científica para o Desenvolvimento na Cooperação (ORSTOM) e o Instituto Espanhol de Oceanografia (IEO), concertando-se, em seguida, com as autoridades de São Tomé e Príncipe para estabelecer o cômputo definitivo antes de 15 de Maio do ano em curso. Se os armadores não tiverem formulado observações até essa data, o cômputo estabelecido por São Tomé e Príncipe é considerado definitivo. Os Estados-membros transmitirão à Comissão o cômputo definitivo relativo à sua própria frota.

Quaisquer eventuais pagamentos em suplemento do adiantamento serão efectuados pelos armadores ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, o mais tardar em 31 de Maio do mesmo ano.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento referido no ponto 5, a soma residual correspondente não será recuperável pelo armador.

8. No prazo de três horas após cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas de São Tomé e Príncipe, os navios comunicarão directamente às autoridades de São Tomé e Príncipe, prioritariamente por telecópia e, na falta desta, para os navios não equipados com telecopiador, por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

O número de telecópia e a frequência de rádio são comunicados no momento da emissão da licença de pesca.

Será conservada pelas autoridades de São Tomé e Príncipe e pelos armadores, até aprovação por cada uma das duas partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 7, uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio.

Um navio surpreendido a pescar sem ter comunicado a sua presença às autoridades de São Tomé e Príncipe será considerado como um navio sem licença.

9. Os atuneiros cercadores envidarão esforços no sentido de colocar as suas eventuais capturas acessórias à disposição das autoridades de São Tomé e Príncipe, a preços fixados de comum acordo.
10. A pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os navios admitirão observadores a bordo. A presença dos observadores não deve exceder o tempo necessário para efectuar verificações de capturas por amostragem. Os capitães tomarão as medidas necessárias para facilitar aos observadores o cumprimento da sua missão a bordo. O salário e os encargos sociais dos observadores serão custeados pelas autoridades competentes de São Tomé e Príncipe. Caso o observador embarque num país estrangeiro, as despesas de viagem do observador caberão ao armador. Se um atuneiro que tenha a bordo um observador de São Tomé e Príncipe sair da zona de pesca deste país, devem ser tomadas todas as medidas para garantir o regresso, tão expedito quanto possível, do observador a São Tomé e Príncipe, a expensas do armador.

Nessa ocasião, e a pedido das autoridades de São Tomé e Príncipe, os armadores dos atuneiros cercadores envidarão esforços para embarcar marinheiros de São Tomé e Príncipe, até ao limite de três marinheiros para a totalidade dos atuneiros cercadores comunitários e de um marinheiro por navio. As condições de trabalho e a remuneração serão discutidas livremente entre os armadores e os representantes dos marinheiros.

11. São aplicáveis as regras internacionais relativas à pesca do atum, de acordo com as recomendações do ICCAT.
12. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias encarregada de São Tomé e Príncipe deve ser informada, num prazo de quarenta e oito horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade que opere ao abrigo do presente acordo, efectuado na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

No prazo de setenta e duas horas, deve ser apresentado um relatório sucinto sobre as circunstâncias e razões que conduziram a esse apresamento.

Apêndice 1

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA Nº ...

Nome do requerente:
Endereço do requerente:
.....
Nome e endereço do armador do navio:
.....
Nome e endereço do representante eventual em S. Tomé e Príncipe:
.....
Nome do navio:
Tipo do navio:
País de matrícula:
Porto e número de matrícula:
Identificação exterior do navio:
Indicativo de chamada via rádio e frequência:
Comprimento do navio:
Largura do navio:
Tipo e potência do motor:
Capacidade de porão do navio:
Efectivo mínimo:
Tipo de pesca a praticar:
Espécies avisadas:
.....
Período de validade requerida:

Certifico que estas informações estão correctas.

Declaro conhecer, concordar e comprometer-me a respeitar e fazer respeitar a legislação em matéria de pesca marítima da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, bem como a legislação internacional aplicável.

..... de de

O REQUERENTE

.....

